

LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2007.

GOIANIRA, 19 de dezembro de 2007.

“Dispõe Sobre a Política Urbana e do Plano Diretor Democrático do Município de Goianira.”

A Câmara Municipal de Goianira aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS GERAIS

CAPÍTULO I
Da Conceituação

Art. 1.º - Esta lei institui a Política Urbana e o Plano Diretor Democrático do Município de Goianira.

Art. 2.º - O Plano Diretor Democrático é o instrumento global da Política de Desenvolvimento Urbano, determinante para os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1.º - O Plano Diretor Democrático é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2.º - Além do Plano Diretor Democrático, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades – os seguintes itens:

- I – disciplinar o Parcelamento do Uso e da Ocupação do Solo;
- II – implantar o Zoneamento Ambiental;
- III – Plano Plurianual;
- IV – Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- V – Gestão Orçamentária Participativa;
- VI – Planos, Programas e Projetos Setoriais,
- VII – Programas de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 3.º - O Plano Diretor Democrático abrange a totalidade do território do Município, definindo:

- I – a Política de Desenvolvimento Urbano do Município;
- II – a Função Social da Propriedade Urbana;
- III – as Políticas Públicas do Município;
- IV - o Plano Urbanístico Ambiental,
- V – a Gestão Democrática.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR DEMOCRÁTICO

Art. 4.º - Este Plano Diretor Democrático rege-se pelos seguintes princípios:

- I – justiça social e redução das desigualdades sociais;
- II – inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;
- III – direito a Cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
- IV – respeito às funções sociais da Cidade e a função social da propriedade;
- V – direito universal à moradia digna;
- VI – universalização da mobilidade e acessibilidade;
- VII – preservação e recuperação do ambiente natural;
- VIII – fortalecimento do setor público, criação, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle social;
- IX – participação da população nos processos de decisão, do planejamento e da gestão;
- X – otimização da estrutura pública funcional, visando atender todas às expectativas propostas no Plano Diretor Democrático;
- XI – garantia da implementação e acompanhamento, pelo Legislativo e pela população, do Plano Diretor Democrático – PDD.

Art. 5.º - São objetivos gerais decorrentes dos princípios elencados:

- I – elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infra-estrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões da Cidade;

- II – promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social do Município;
- III – elevar a qualidade do ambiente urbano por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
- IV – garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;
- V – aumentar a eficiência econômica da Cidade, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento, instrumentalização e capacitação funcional administrativo do setor Público;
- VI – promover e tornar mais eficientes em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos os investimentos dos setores público e privado;
- VII – racionalizar o uso da infra-estrutura instalada, em particular a do sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
- VIII – democratizar o acesso à terra e à habitação, estimulando os mercados acessíveis as faixas de baixa renda;
- IX – prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- X – aumentar a eficácia da ação governamental promovendo a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios circunvizinhos e da região metropolitana, no processo de planejamento e gestão das questões de interesses comuns;
- XI – implantar regulação urbanística baseada no interesse público.

TÍTULO II DAS PROPOSTAS GERAIS

CAPÍTULO I PATRIMÔNIO AMBIENTAL E CULTURAL

Art. 6.º - A Política de Proteção do Patrimônio Ambiental e Cultural do município de Goianira será articulada com os princípios da sustentabilidade e do equilíbrio ambiental.

Art. 7.º - As diretrizes para a implantação da Política Ambiental e Cultural com a finalidade de proteção, conservação e revitalização são:

- I – políticas públicas de reconhecimento cultural;
- II – valorização do patrimônio cultural do município;

- III – promoção de políticas públicas de legalização das áreas de proteção ambiental;
- IV – implementação de políticas de reformulação de gerenciamento e fiscalização ambiental;
- V – atuação dos gestores públicos de maneira efetiva para o desenvolvimento sustentável;
- VI – promoção de políticas voltadas para as organizações sociais;
- VII – incentivo à criação de cooperativas e a conseqüente geração de empregos;
- VIII – desenvolver programas de educação ambiental;
- IX – desenvolvimento de políticas voltadas para a articulação intermunicipal;
- X – implementação das unidades de conservação;
- XI – realização de programas de conscientização.

Art. 8.º - O objetivo geral da Política Ambiental e Cultural é sua proteção, conservação recuperação do patrimônio natural e/ou construído. Os objetivos específicos são:

- I – criação de um programa de arborização urbana com espécies nativas de cerrado, em harmonia com as vias públicas e iluminação urbana.
- II – incentivar a criação de cooperativa de catadores de lixo para viabilizar a reciclagem do lixo produzido, bem como incentivar a comunidade a realizar a separação seletiva do lixo;
- III – definição das áreas de proteção ambiental dentro dos limites urbanos e rurais, bem como promover as políticas necessárias a sua preservação, conservação e recuperação, acompanhadas de mapeamento e fiscalização;
- IV – criação de leis que reconheçam o patrimônio cultural e que identifiquem as festividades municipais e as áreas que sejam de potencial interesse cultural;
- V – observar a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Crimes Ambientais;
- VI – controlar a atividade de mineração e os movimentos de terra no Município e exigir aplicação de medidas mitigadoras de seus empreendedores;
- VII – controlar as fontes de poluição sonora.

CAPÍTULO II INCLUSÃO TERRITORIAL E MORADIA DIGNA

SEÇÃO I INCLUSÃO TERRITORIAL

Art. 9.º - A Inclusão Territorial consiste na organização, controle do uso e ocupação do solo no território municipal de modo a evitar, corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente. O desenvolvimento econômico, social e a qualidade de vida da população.

§ 1.º – Em conformidade com o Estatuto das Cidades, a Inclusão Territorial abrange todo o Território Municipal, envolvendo áreas urbanas e áreas rurais.

§ 2.º – A legislação de Uso e Ocupação do Solo complementa o disposto neste capítulo.

Art. 10 – Constitui objetivos gerais da Inclusão Territorial:

I – definir novo Perímetro Urbano para o Município;

II – organizar o Controle do Uso e Ocupação do Solo nas áreas urbanas;

III – definir áreas especiais que, pelos seus atributos, são adequadas à implementação de determinados programas de interesse público ou necessitam de programas especiais de manejo e proteção;

IV – definir diretrizes viárias;

V – qualificar os usos que se pretendem induzir ou restringir em cada área da Cidade;

VI – promover o adensamento compatível com a infra-estrutura instalada;

VII – urbanizar, qualificar e infra-estruturar as Áreas de Ocupação Precária;

VIII – integrar e compatibilizar o uso e a ocupação do solo entre a área urbana e a área rural do Município;

IX – promover a gestão ambiental;

X – regularização fundiária das propriedades das Zonas de Interesse Social.

SEÇÃO II MORADIA DIGNA

Art. 11 – Entende-se por Moradia Digna aquela que dispõe de instalações sanitárias adequadas, que garanta as condições de habitabilidade, e que seja atendida por serviços públicos essenciais, entre eles: água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação, transporte coletivo e com acesso aos equipamentos sociais e básicos.

Art. 12 – A Política Municipal de Habitação deverá conceber as seguintes diretrizes:

I – implementar Política Municipal de Habitação em consonância com Política Ambiental;

- II – criação do Departamento Municipal de Habitação;
- III – elaborar legislação específica;
- IV – implementar o Conselho Municipal de Habitação;
- V – instituir o Fundo Habitacional de Interesse Social;
- VI – regulamentar a concessão especial de Uso do Solo para Fins de Moradia;
- VII – implementar as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
- VIII – utilizar os instrumentos urbanísticos definidos nesta Lei para fazer com que os imóveis não utilizados e os subutilizados cumpram a função social de propriedade urbana;
- IX - a promoção da regularização física e fundiária de assentamentos já consolidados e das unidades construídas, garantindo moradia digna às famílias de baixa renda;
- X – o impedimento da ocupação irregular de novas áreas, mediante a aplicação de normas e de instrumentos urbanísticos e de fiscalização;
- XI – a articulação das instâncias estadual, federal e municipal de governo no setor de habitação buscando otimizar e potencializar suas ações.

Art. 13 – A execução do Plano Municipal de Habitação deve respeitar o Zoneamento definido nesta Lei e a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, como também a legislação referente à matéria.

Art. 14 – São ações estratégicas para Serviços de Saneamento:

- I – criação e implementação do Departamento Municipal de Habitação;
- II – cadastramento das famílias carentes localizadas em áreas de assentamentos, já consolidados, para a promoção da regularização cartorária;
- III – urbanização das Áreas regularizadas;
- IV – construção dos Conjuntos habitacionais de interesse social.

CAPÍTULO III DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO ALIADO AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 15 – É objetivo do Desenvolvimento Econômico e Social sintonizar o desenvolvimento econômico da Cidade e a sua polaridade como centro industrial, comercial e de serviços com o desenvolvimento social e cultural, a proteção ao meio ambiente, a configuração do espaço urbano pautado pelo interesse público, a busca da redução das desigualdades sociais e regionais presentes no Município.

§ único – Para alcançar o objetivo descrito no *caput* deste artigo, o Município deverá articular-se com os demais municípios da Região Metropolitana de Goiânia e instâncias do governo estadual e federal.

Art. 16 – Para a consecução do Desenvolvimento Econômico e Social de forma integrada, o Poder Público Municipal deve traçar as estratégias de atuação com os diversos setores sociais envolvidos no desenvolvimento, evitando a criação de programas ou projetos paliativos, para promover a geração de renda e a inclusão social.

§ 1.º – São diretrizes para a implementação do Desenvolvimento Econômico:

I – desenvolvimento do Pólo Industrial de Goianira, com ações atrativas de novas indústrias, gerando emprego e renda;

II – articulação das diversas políticas sociais com a política econômica, potencializando as ações e compatibilizando crescimento econômico com justiça social, desenvolvimento social, cultural e equilíbrio ambiental;

III – fomento às iniciativas que visem atrair investimentos, públicos ou privados, nacionais e estrangeiros;

IV – implementar políticas públicas para o desenvolvimento turístico;

V – implementar políticas públicas para o desenvolvimento do agronegócio;

VI – implementar políticas públicas para o desenvolvimento da mineração;

VII – desenvolvimento de relações com associações e instituições multilaterais, bem como com organismos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, no intuito de ampliar parcerias e convênios de interesse da Cidade e viabilizar financiamentos e programas de assistência técnica;

VIII – elaborar políticas de fomento à implantação dos diversos tipos de biocombustível;

IX – promover políticas de associativismo e cooperativismo;

X – efetivar consórcios intermunicipais;

XI – fomentar alternativas sustentáveis de uso e ocupação da terra;

XII – conscientizar a exploração sustentável dos potenciais do cerrado;

XIII – incentivar programas de agricultura orgânica e sistemas agroflorestais;

XIV – elaborar projetos que assistam ao comércio local e às pequenas e micro-empresas.

§ 2.º – São diretrizes para a implementação do Desenvolvimento Social:

I – promover educação universal e de qualidade;

- II – recuperar a estrutura física dos equipamentos relacionados à educação;
- III – identificar as áreas institucionais que podem ser transformados em praças;
- IV – desenvolver programas de educação ambiental integrado com as escolas dos bairros;
- V – promover a Gestão Pública integrada entre os diversos Setores Públicos, Secretaria de Saúde e Agentes;
- VI – incentivar e buscar parcerias para instalação de cursos profissionalizantes que vão ao encontro das ações do desenvolvimento econômico associado ao Pólo Industrial local e ao Pólo Empresarial de Goiás (PROEP);
- VII – criar, prioritariamente, espaços adequados para lazer e cultura nas regiões mais adensadas;
- VIII – políticas de contratação de novos profissionais da saúde;
- IX – adquirir novos equipamentos públicos para os postos de saúde e hospital público;
- X – descentralização do atendimento através dos Centros de Apoio ao Cidadão (CAC's);
- XI – ampliar os programas sociais de atendimento ao idoso, à criança e à gestante;
- XII – implementar programas de capacitação, integrado às ações de desenvolvimento econômico.

§ 3.º – As diretrizes, definidas nos parágrafos anteriores deste artigo, são exemplificativas, já que o meio sócio-econômico é bastante dinâmico.

Art. 17 – São ações estratégicas no campo do Desenvolvimento Econômico e Social:

- I – criar sistemas integrados de administração orçamentária e financeira, vinculando planejamento e gestão;
- II – modernizar a administração tributária, gerar mecanismos setoriais de controle e racionalizar a fiscalização;
- III – incrementar o comércio no âmbito municipal;
- IV – promover a articulação entre as políticas econômicas, urbana e social, tanto no planejamento municipal e regional quanto na execução das ações;
- V – construir escolas;
- VI – construir bibliotecas;

- VII – criar convênios com SEBRAE e PROEP;
- VIII – construir áreas de lazer e desporto;
- IX – construção da Escola Politécnica;
- X – cadastrar as famílias carentes;
- XI – mapear áreas dentro do Município com maiores problemas sociais;
- XII – implementar cursos de capacitação profissional;
- XIII – implantar os Centros de Apoio ao Cidadão (CAC's);
- XIV – realizar estudo técnico para análise das potencialidades levantadas;
- XV – reestruturar as vias de maior movimentação e de acesso à Cidade;
- XVI – criar o Fundo de Desenvolvimento Econômico Sustentável;
- XVII – elaborar o Georeferenciamento do Município.

CAPÍTULO IV

MOBILIDADE URBANA E ACESSIBILIDADE PARA INTEGRAÇÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL

Art. 18 – A Política Municipal de Mobilidade Urbana e Acessibilidade para Integração do Território será implantada conforme as diretrizes desta.

Art. 19 – Para a consecução do Desenvolvimento, Mobilidade e Acessibilidade para Integração do Território do Município, são adotadas as seguintes diretrizes:

- I – elaborar projetos de reurbanização e sinalização das vias públicas;
- II – criar e efetivar o Departamento Municipal de Trânsito e Transporte – DMTT - no Município;
- III – promover intervenções fiscais nas vias para que a acessibilidade seja garantida a todos;
- IV – criar a Guarda Municipal de Trânsito;
- V – criar e efetivar Plano de Mobilidade Bairro-Centro-Bairro;
- VI – melhorar as vias de acesso à Cidade;
- VII – construir um terminal rodoviário alimentador;
- VIII – implementar políticas para o uso dos táxis e mototáxis;

IX - garantir a construção de calçadas, rampas, rebaixos etc., conforme a legislação;

X – desenvolver modelo padrão para o calçamento de ruas e avenidas;

XI – implementação de políticas de incentivos fiscais para quem se adequar à legislação sobre o modo de uso e ocupação do solo;

XII – realizar concurso público para fiscais;

XIII – melhorar a sinalização do trânsito nas avenidas e ruas do Município;

XIV – promover a recuperação das estradas da Zona Rural.

Art. 20 – O Poder Executivo Municipal, através do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte e em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, deve elaborar o Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade.

§ 1.º - O Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade é o instrumento básico para implementação da Política Municipal de Mobilidade e Acessibilidade e estabelecerá as ações e medidas necessárias para o aperfeiçoamento do Sistema.

§ 2.º – Entende-se por Sistema Municipal de Mobilidade e Acessibilidade a integração dos componentes estruturadores da mobilidade: trânsito, transporte, sistema viário, educação de trânsito e integração regional de forma segura, eficiente, socialmente inclusiva e ambientalmente sustentável.

Art. 21 – As diretrizes gerais dos elementos estruturadores do Sistema Municipal de Mobilidade e Acessibilidade que vão nortear a elaboração do Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade são:

I – Integração e Articulação Regional:

- a) equacionar a integração do Sistema de Mobilidade Urbana Municipal às redes regionais de transporte;
- b) melhoria das condições do sistema viário Municipal, estruturado a partir das rodovias estaduais e federais.

II – Educação no Trânsito:

- a) definir e desenvolver programas, projetos e ações destinados à educação no trânsito para todos;
- b) adquirir equipamentos necessários para implementação dos programas de educação no trânsito para todos.

III – Sistemas de Transporte:

- a) qualificar o sistema viário para o atendimento às pessoas deficientes e com necessidades especiais;
- b) implantar sistema cicloviário;
- c) regulamentar o tráfego de cargas perigosas em áreas de circulação apropriadas da Cidade.

IV – Padronização da Sinalização do Trânsito;

V – Sistema Viário:

a) readequar o sistema viário considerando as demandas atuais;

b) garantir condições de circulação e convivência entre veículos motorizados, não motorizados e pedestres, com acessibilidade e segurança.

Art. 22 – São ações estratégicas para Mobilidade Urbana e Acessibilidade para Integração do Território Municipal:

I – realização de um estudo técnico da Cidade em suas principais vias, de modo a encontrar soluções para os problemas viários de Goianira;

II – criação do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte;

III – implementação da Guarda Municipal de Trânsito;

IV – recapeamento e reestruturação das vias de maior movimentação;

V – reestruturar e incrementar a sinalização nas vias públicas;

VI – buscar parcerias com o Departamento Nacional de Trânsito e com os órgãos estaduais de trânsito para a melhoria do sistema de tráfego e transporte Municipal;

VII – incentivo do registro dos automóveis no Município.

CAPÍTULO V SANEAMENTO AMBIENTAL QUALIFICADO

Art. 23 – A Política Municipal de Saneamento Ambiental Qualificado será implantada conforme as diretrizes e objetivos desta lei, proporcionando aos munícipes melhor qualidade de vida, visando sempre à saúde e o bem estar do cidadão Goianirense.

Art. 24 – Entende-se por Política Municipal de Saneamento Ambiental Qualificado: a promoção da cobertura universal do abastecimento de água e esgotamento sanitário, a resolução dos problemas relacionados ao manejo e destinação final dos resíduos sólidos, das águas pluviais, visando à saúde pública e integridade do meio ambiente.

Art. 25 – Para a consecução da Política Municipal de Saneamento Ambiental Qualificado são adotadas as seguintes diretrizes:

I – definir Políticas Públicas Específicas para o Saneamento;

II – instituir a Superintendência Municipal de Planejamento Urbano e Ambiental;

III – otimizar o Conselho Municipal do Meio Ambiente;

IV – implementar as redes de água, esgoto, asfalto, meio-fio e rede de coleta pluvial nas áreas prioritárias;

V – efetivação de operações urbanas consorciadas;

VI – cobrar contribuição de melhoria;

VII – promover uma maior integração entre a Agencia Rural e a Superintendência Municipal de Planejamento Urbano e Ambiental.

VIII – instituir Zonas Especiais de Preservação.

IX – implementar o Zoneamento Ambiental Urbano e Rural.

Art. 26 – O Poder Executivo Municipal, juntamente com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, deve elaborar os seguintes planos:

I – Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

II – Plano Municipal de Esgotamento Sanitário;

III – Plano Municipal de Drenagem.

§ único – Os Planos Setoriais deverão garantir a integração dos serviços que compõem o Sistema Municipal de Saneamento Ambiental Qualificado e estarem de acordo com as diretrizes determinadas nesta Lei.

Art. 27 – Os Planos Setoriais, que vão complementar o atual Sistema Municipal de Saneamento Ambiental, deverão contemplar, entre outras ações, as seguintes:

I – as ações voltadas à promoção do saneamento ambiental, assegurando os benefícios da salubridade ambiental à totalidade da população do Município;

II – as bacias hidrográficas como unidades de planejamento em harmonia com as Políticas Nacionais de Saúde Pública, de Desenvolvimento Urbano, de Recursos Hídricos e de Meio Ambiente.

Art. 28 – São ações estratégicas para Serviços de Saneamento:

I – instituir a Superintendência Municipal de Planejamento Urbano e Ambiental, buscando integração desta com os demais departamentos e secretarias para a implantação do disposto nesta lei;

II – delimitar as Áreas de Preservação e Mananciais dentro dos limites do território municipal;

III – elaborar atos normativos que dêem suporte legal à implantação do Plano Municipal de Saneamento Ambiental Qualificado;

IV – instituir o Conselho e efetivar o Fundo Ambiental;

V – promover campanhas de incentivo à limpeza de caixas d'água; lotes e terrenos baldios;

VI - integração das políticas públicas e articulação institucional para a formulação, execução e atualização das ações voltadas à promoção do Saneamento Ambiental e demais disposições desta Lei;

VII – regularização das ligações de esgotamento sanitário, como forma de garantir o adequado funcionamento da atual rede implantada;

VIII – monitorar a prestação dos serviços públicos de saneamento, com o fim de alcançar níveis crescentes de desenvolvimento técnico, gerencial, econômico, financeiro e melhor aproveitamento das condições existentes no Município.

TÍTULO III DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 29 – O Ordenamento Territorial consiste na Organização, Controle do Uso e Ocupação do Solo no Território Municipal, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, o desenvolvimento econômico, social e a qualidade de vida da população.

§ 1.º – Em conformidade com o Estatuto das Cidades, o Ordenamento Territorial abrange todo o território municipal, envolvendo áreas urbanas e áreas rurais;

§ 2.º – A legislação de Uso e Ocupação do Solo complementa o disposto neste capítulo.

Art. 30 – Constituem objetivos gerais do Ordenamento Territorial:

I – definir novos perímetros urbanos para o Município;

II – organizar o controle do uso e ocupação do solo nas áreas urbanas;

III – definir áreas especiais que, pelos seus atributos, são adequadas à implementação de determinados programas de interesse público ou necessitam de programas especiais de manejo e proteção;

IV – qualificar os usos que se pretendem induzir ou restringir em cada área da Cidade;

V – promover o adensamento compatível com a infra-estrutura em regiões de baixa densidade e/ou com presença de áreas vazias ou subutilizadas;

VI – preservar, recuperar aspectos históricos, paisagísticos, culturais e ambientais;

VII – urbanizar e qualificar a infra-estrutura e habitabilidade nas Áreas de Ocupação Precária e em situação de risco;

VIII – combater e evitar a poluição e a degradação ambiental;

IX – integrar e compatibilizar o uso e a ocupação do solo entre a área urbana e a área rural do Município;

X - promover a gestão por micro-bacias hidrográficas;

XI – definir diretrizes viárias.

CAPÍTULO I DO PERÍMETRO URBANO

Art. 31 – O território municipal é dividido em Zona Urbana e Zona Rural para fins urbanísticos e tributários.

§ 1.º – A Zona Urbana no Município de Goianira, para efeito desta Lei, são as áreas inseridas dentro da Zona de Expansão Urbana, compreendidas as Parceladas e as Não Parceladas, sendo estas consideradas de Parcelamento Estratégico;

§ 2.º – As regras definidoras e regulamentadoras das Áreas de Parcelamento Estratégico serão previstas em lei específica, devendo ser elaborada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da aprovação deste Plano Diretor;

§ 3.º – Dentro do prazo de no máximo 03 (três) meses da aprovação do Plano Diretor, deverá ser criada lei específica para regulamentar os denominados loteamentos fechados ou condomínios horizontais;

§ 4.º – A Zona Rural é constituída pelo restante do território do Município.

Art. 32 – O Perímetro da Zona Urbana coincide com o da Zona de Expansão Urbana, e serão definidos em lei específica dentro de 03 (três) meses, após a promulgação desta lei.

§ 1.º – A lei a que se refere o *caput* do artigo deverá ser acompanhada do mapa e memorial descritivo do Perímetro Urbano do Município de Goianira;

§ 2.º – Após a promulgação da lei prevista no *caput*, esta será parte integrante do Plano Diretor.

CAPÍTULO II DO MACROZONEAMENTO

Art. 33 – O Macrozoneamento consiste na divisão do território municipal em áreas que, por concentrarem determinadas características específicas, devem ser objeto de regras para o uso e ocupação do solo.

Art. 34 – Consideram-se Macrozonas para o município de Goianira:

I – Macrozonas para Proteção Ambiental;

II – Macrozonas de Atividades Rurais Sustentáveis;

III – Macrozonas de Produção e Atividades Rurais de Transição (urbano e rural);

IV – Macrozonas de Incentivo ao Ecoturismo;

- V – Macrozonas para Atividade Econômica;
- VI – Macrozonas de Restrição à Ocupação;
- VII – Macrozonas Prioritária para Ocupação;
- VIII - Macrozonas para Investimento Público em Médio Prazo;
- IX – Macrozonas para Investimento Público em Longo Prazo;
- X – Macrozonas Não Prioritária para Investimento Público;
- XI – Macrozonas de Interesse Histórico e Cultural;
- XII – Macrozonas de Parcelamento Estratégico,
- XIII – Macrozonas de Desenvolvimento Acompanhado.

Art. 35 – A descrição dos limites geográficos de cada Macrozona será definida em lei posterior, dentro de 03 (três) meses, após a promulgação desta Lei, observando as diretrizes do § 1.º deste artigo. Porém, as delimitações geográficas destas Macrozonas encontram-se representadas no mapa do macrozoneamento anexo a esta Lei.

§ 1.º - As demarcações dos limites geográficos, de que trata o *caput* deste artigo, obedecerão ao seguinte:

I – serão fixados mediante medição topográfica ou georeferenciamento;

II – obedecerão rigorosamente às delimitações gráficas do mapa de macrozoneamento referido no *caput*.

§ 2.º – Qualquer alteração do Macrozoneamento definido nesta lei, no momento das demarcações dos limites geográficos a que se refere o § 1.º deste artigo, deve ser discutida e aprovada pela comunidade, em audiência pública organizada conforme estabelece o Conselho Nacional das Cidades.

§ 3.º – Após aprovação da Lei a que se refere o *caput* deste artigo será parte integrante deste Plano.

SEÇÃO I

MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 36 – A Macrozona de Proteção Ambiental consiste na fixação das Áreas de Patrimônio Ambiental do Município de Goianira para fins de tratamento especial pela legislação e pelas Políticas Públicas Municipais devido ao grande risco de degradação ambiental. Entre elas estão: As Áreas de Preservação Permanente, as Áreas de Proteção Ambiental, as Bacias Hidrográficas, as margens do rio Meia Ponte e dos córregos locais, o Ecossistema de Cerrado, as serras e outras definidas em legislação federal.

Art. 37 – O objetivo geral da Macrozona de Proteção Ambiental é preservar, conservar e recuperar os recursos naturais existentes no Município para proteger a diversidade biológica e manter a integridade ecológica dos ecossistemas.

Art. 38 – Os objetivos específicos são:

I – criar Áreas de Preservação Ambiental, abertas à visitação de maneira a fomentar o turismo;

II – instalar o Horto Florestal;

III – implantar a Política de Educação Ambiental na Rede Municipal de Ensino;

IV – incentivar a recuperação das Áreas de Baixo Potencial Agrícola;

V – fiscalizar a preservação e promover ações que visem recuperar as Áreas de Preservação Permanente e Áreas de Preservação Ambiental (APP's e APA's).

Art. 39 – As ações estratégicas definidas para esta Macrozona são:

I – elaboração de legislação Municipal específica que permita atingir os objetivos previstos nesta seção;

II – reestruturação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III – realizar parcerias com a Agência Ambiental, Agência Rural e outros órgãos afins;

IV – Delimitar Área para Criação do Horto Florestal;

V – estabelecer parcerias com a iniciativa privada para exploração sustentável dos recursos naturais do Município e sua recuperação;

VI – buscar recursos perante o Estado, a União e organismos privados nacionais e internacionais;

VII – estabelecer parcerias com viveiros locais;

VIII – exigir compensações dos empreendedores privados quando da implantação de empreendimentos que causem impacto ambiental;

IX – buscar a formação de consórcios intermunicipais para questões ambientais;

X – recuperar as Áreas de Preservação Permanente ocupadas pela população, através da aplicação de instrumentos urbanísticos como: Direito de preempção; congelamento das melhorias das edificações existentes e desapropriação, além de outros instrumentos de políticas urbanas.

SEÇÃO II

MACROZONA DE ATIVIDADES RURAIS SUSTENTÁVEIS

Art. 40 – A Macrozona de Atividades Rurais Sustentáveis engloba todas as propriedades rurais do Município de Goianira que exerçam atividades agropecuárias.

Art. 41 – O objetivo geral da Macrozona de Atividades Rurais Sustentáveis é promover, de modo sustentável, a expansão e o aperfeiçoamento das atividades agropecuárias, incentivando a policultura.

Art. 42 – São ações estratégicas para esta Macrozona:

I – impedir o uso do solo de forma incompatível com as normas ambientais, em especial com as que dizem respeito às matas ciliares e aos mananciais hídricos;

II – incentivar a formação de associações e cooperativas de produtores rurais;

III – instituir programas de acompanhamento para a conservação dos solos e prevenção de erosões,

IV – fomentar a realização da feira do produtor, com aplicação de cursos e seminários sobre agricultura sustentável.

SEÇÃO III

MACROZONA DE ATIVIDADES MISTAS – URBANAS E RURAIS

Art. 43 – A Macrozona de Atividades Mistas é formada por pequenas propriedades dentro da Área de Perímetro Urbano, onde exista ou possa existir tanto atividades de caráter rural, como o cultivo de hortaliças e pequenas culturas, quanto atividades de caráter urbano de baixa densidade.

Art. 44 – O objetivo geral desta Macrozona é incentivar atividades de manejo sustentável, principalmente aquelas relacionadas à produção de pequenas culturas para o abastecimento local e regional.

Art. 45 – São ações estratégicas para esta Macrozona:

I – inserir no Código de Posturas do Município normas que regulem as propriedades que pertencem a esta Macrozona e que possuem atividades de caráter rural e urbano, de modo a permitir a manutenção destas características e a evitar riscos à saúde pública;

II – fomentar a realização da feira do produtor, com aplicação de cursos e seminários sobre agricultura sustentável.

SEÇÃO IV

MACROZONA DE INCENTIVO AO ECOTURISMO

Art. 46 – A Macrozona de Incentivo ao Ecoturismo é aquela que propicia a exploração do turismo ecológico, em razão das características naturais e da presença de equipamentos de lazer, localizados na Zona Rural do Município.

Art. 47 – O objetivo geral desta Macrozona é incentivar o uso das potencialidades locais e fomentar a implantação de novos equipamentos destinados ao ecoturismo, de forma a criar uma nova alternativa de desenvolvimento ambiental sustentável.

Art.48 – São ações estratégicas para esta Macrozona:

I – conceder incentivo fiscal para empreendimentos já existentes ou que venha ser implantado, desde que respeitem, integralmente, as normas de proteção ambiental e deste Plano Diretor;

II – estabelecer parcerias com a iniciativa privada para fomentar o turismo nesta região;

III – promover a recuperação ambiental de áreas degradadas;

IV – criar planos estratégicos de fomento ao ecoturismo, divulgando as potencialidades naturais do Município;

SEÇÃO V MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 49 – A Macrozona de Desenvolvimento de Atividades Econômicas é caracterizada pelas áreas do entorno da Rodovia G0-070, pelas áreas circunvizinhas ao Pólo Industrial de Goianira e pelas áreas urbanas que possam agregar comércios e indústrias de médio e grande porte, potencialmente poluidoras ou não, e que possam causar impactos, considerando a destinação segura dos resíduos produzidos e a viabilidade de escoamento dos produtos.

Art. 50 – O objetivo geral desta Macrozona é concentrar e fomentar a instalação de indústrias e comércios de pequeno, médio e grande porte, visando à geração de emprego e renda;

Art. 51 – São objetivos específicos da Macrozona de Desenvolvimento de Atividades Econômicas:

I – aproveitar o potencial econômico oferecido pelo entorno da rodovia GO-070;

II – propiciar condições, dentro do perímetro urbano, para a concentração de micro e pequenas indústrias sem potencial poluidor;

III – delimitar, no Território Municipal, áreas de desenvolvimento de atividades industriais potencialmente poluidoras;

IV – fomentar e incentivar a instalação de pequenas, médias e grandes indústrias para a geração de emprego e renda.

Art. 52 – São ações estratégicas para esta Macrozona:

I – definir, em legislação específica, as áreas e os usos destinados às atividades previstas nesta Macrozona;

- II – conceder incentivos tributários para a instalação de empresas geradoras de emprego;
- III – formar parcerias para identificar novas potencialidades e otimizar as explorações das existentes;
- IV – incentivar a produção artesanal como forma de geração de renda e fomento à cultura local;
- V – adotar medidas que atraiam consumidores, especialmente para os viveiros e artesanatos;
- VI – firmar parcerias com empresas e entidades de direito privado;
- VII – investir em melhoria da infra-estrutura das regiões desta Macrozona em parceria com o Estado, União e a iniciativa privada;
- VIII – garantir a geração de emprego com a absorção da mão-de-obra local quando da instalação de indústrias e comércios;
- IX – estabelecer contrapartidas, aos empreendimentos potencialmente impactantes dentro do Território Municipal, como forma de compensação;
- X – conceder incentivos aos empreendedores que implementarem projetos sócio-ambientais para o Município.

SEÇÃO VI MACROZONA DE RESTRIÇÃO À OCUPAÇÃO

Art. 53 – A Macrozona de Restrição à Ocupação é constituída por áreas de risco ou localizada entorno de equipamentos de grande impacto, de áreas próximas a lixões e aterros sanitários, de pontos de captação de água da SANEAGO, Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, Estação de Tratamento de Água – ETA, e na base e encostas de morros e serras.

Art. 54 – O objetivo geral desta Macrozona é impedir a ocupação das áreas descritas no artigo anterior e relocar os que as ocupam.

Art. 55 – As ações estratégicas para esta Macrozona são:

- I – estabelecer políticas públicas que impeçam a ocupação das áreas de risco;
- II – relocar e recuperar as áreas ocupadas inadequadamente, com a aplicação dos instrumentos urbanísticos pertinentes;
- III – promover a recuperação, conservação e preservação das áreas degradadas.

SEÇÃO VII MACROZONA PRIORITÁRIA PARA OCUPAÇÃO

Art. 56 – A Macrozona Prioritária para Ocupação é constituída por áreas dotadas de infra-estrutura e grande quantidade de terrenos não-edificados, não-utilizados ou

subutilizados, causando baixo adensamento populacional, má utilização dos investimentos públicos e servindo à especulação imobiliária.

Art. 57 – Objetivo desta Macrozona é promover a utilização de terrenos vazios, de forma a permitir um melhor aproveitamento da infra-estrutura existente, e fazer a propriedade cumprir sua função social.

Art. 58 – São ações estratégicas desta Macrozona:

- I – adequar os serviços de infra-estrutura para atender o adensamento populacional pretendido;
- II – aplicar instrumentos urbanísticos que permitam atingir os fins propostos por esta Macrozona:
 - a) parcelamento, ocupação e utilização compulsórios;
 - b) impostos progressivo;
 - c) desapropriação com pagamento em títulos da dívida ativa;
 - d) direito de preempção.

SEÇÃO VIII MACROZONA PRIORITÁRIA PARA INVESTIMENTO PÚBLICO

Art. 59 – Esta Macrozona é caracterizada por razoável índice de adensamento populacional, onde não exista infra-estrutura satisfatória ou que haja escassez de equipamentos públicos, visando atingir os objetivos estratégicos deste Plano.

Art. 60 – O objetivo geral para estas Áreas é implantar ou complementar a infra-estrutura urbana e de equipamentos públicos, dando prioridade para habitações de interesse social.

Art. 61 – Os objetivos específicos para esta Macrozona são:

- I – promover, em curto prazo, a melhoria na infra-estrutura urbana destas regiões;
- II – estimular a ocupação, de forma a atingir a função social, dos terrenos não edificados, não-utilizados ou subutilizados.

Art. 62 – São ações estratégicas para esta Macrozona:

- I – implantar equipamentos e serviços públicos na região;
- II – melhorar a mobilidade local através do serviço público de transporte;
- III - buscar a realização de operações urbanas consorciadas;
- IV – aplicação de instrumentos urbanísticos que imponham à utilização das propriedades conforme sua função social, tais como:
 - a) Gestão Orçamentária Participativa;
 - b) Planos Regionais;
 - c) Programas e Projetos Elaborados em Nível Local;

- d) Contribuição de Melhoria;
- e) Incentivos e Benefícios Fiscais e Financeiros;
- f) Servidão e Limitações Administrativas;
- g) Concessão Urbanística;
- h) Concessão de Direito Real de Uso;
- i) Concessão de Uso Especial para Fim de Moradia;
- j) Consórcio Imobiliário;
- l) Direito de Superfície;
- m) Direito de Preempção;
- n) Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;
- o) Transferência do Direito de Construir;
- p) Operações Urbanas Consorciadas;
- q) Regularização Fundiária;
- r) Banco de Lotes.

SEÇÃO IX

MACROZONA NÃO PRIORITÁRIA PARA INVESTIMENTO PÚBLICO

Art. 63 – Esta Macrozona é composta por bairros com baixo índice de adensamento populacional, com previsão de investimentos públicos logo depois de atendidas as regiões prioritárias.

Art. 64 – A não priorização destas áreas pretende permitir a aplicação dos recursos públicos em áreas mais adensadas, otimizando os gastos públicos, e também inibir a ocupação de áreas não adequadas.

Art. 65 – As áreas desta Macrozona serão assistidas pelo Poder Público, sempre que possível e de forma a respeitar os objetivos desta seção, buscando soluções viáveis e compatíveis com sua capacidade para atender e resolver os problemas urbanos locais.

Art. 66 – O objetivo geral desta Macrozona é implantar melhorias urbanas, desde que haja índices de adensamento que viabilizem investimentos públicos.

Art. 67 – São ações estratégicas para esta Macrozona:

I – criação de centralidade econômica com a implantação de pequenas indústrias não poluidoras;

II - parcerias com indústrias locais presentes na região.

Art. 68 – A condição de Macrozona Não Prioritária para Investimentos Públicos deverá ser reavaliada na primeira revisão geral do Plano Diretor ou a qualquer momento, desde que alterados os fatores que a determinarem.

§ único – A revisão da condição de Macrozona Não Prioritária para Investimentos Públicos deverá ocorrer conforme disposições desta Lei.

SEÇÃO X

MACROZONA DE INTERESSE

HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 69 – Esta Macrozona é formada por Áreas que, pela importância no processo de formação da Cidade, são de relevante interesse cultural.

Art. 70 – O objetivo desta Macrozona é preservar bens móveis, imóveis, materiais ou imateriais, que representem a história e a cultura do Município.

Art. 71 – São ações estratégicas desta Macrozona:

- I – criar legislação que permita o tombamento de bens historicamente relevantes;
- II – dar incentivos tributários aos proprietários de imóveis que fizerem reformas conservando as características originais das edificações;
- III – fomentar e garantir a continuidade das festas tradicionais do Município, como a Festa de São Geraldo e a Festa de São Sebastião, entre outras;
- IV – estruturar o Departamento de Cultura do Município de Goianira.

SEÇÃO XI MACROZONA DE PARCELAMENTO ESTRATÉGICO

Art. 72 – É Área, ainda não parcelada dentro da Zona Urbana e contígua à malha urbana, que por estar circunscrita de bairros consolidados caracteriza-se como Estratégica para Fins de Parcelamento.

Art. 73 – O objetivo geral desta Macrozona é reverter, ao Poder Público e à População, os benefícios e valorizações obtidas pelo empreendedor privado, em razão dos investimentos públicos e melhorias levadas àquelas regiões pelo Poder Estatal, de forma a redistribuir estes benefícios a toda Comunidade.

Art. 74 – Os objetivos específicos para esta Macrozona são:

- I – garantir que as Áreas localizadas nesta Macrozona recebam toda a infraestrutura básica do empreendedor, em razão de sua localização estratégica;
- II – estabelecer a justa redistribuição dos benefícios decorrentes da urbanização das áreas circunvizinhas, em razão da implementação de equipamentos e serviços públicos.

§ único – Para os fins do inciso I deste artigo, considera-se infra-estrutura básica para os fins desta lei: Galeria de escoamento das águas pluviais, rede de iluminação pública, rede de esgoto sanitário, rede de abastecimento de água potável, de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas.

Art. 75 – São ações estratégicas desta Macrozona:

- I – criação do Banco de Lotes;

II – para loteamentos fechados, o percentual que compõe o Banco de Lotes será de 20%; devendo estes localizar-se, preferencialmente, na região adjacente ao empreendimento;

III – exigir do empreendedor que promova a integração da malha urbana, já existente, com a do empreendimento a ser implantado;

IV – adotar operações urbanas consorciadas, além de outros instrumentos urbanísticos que permitam atingir os objetivos desta Macrozona.

SEÇÃO XII

MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO ACOMPANHADO

Art. 76 – Esta Macrozona é composta por Áreas Parceladas com ocupação muito rarefeita, que por tempo indeterminado não estão incorporadas a nenhuma política específica, a menos que venha receber uma demanda inesperada.

Art. 77 – Os objetivos específicos para esta Macrozona são:

I – assegurar o cumprimento da função social dos terrenos inseridos em área urbana, que ainda não apresentam características de desenvolvimento.

Art. 78 – São ações estratégicas desta Macrozona:

I – garantir em legislação o direito do Poder Público de interferir legalmente, de forma a orientar o desenvolvimento nestas áreas, a qualquer momento que venha surgir interesse da iniciativa privada.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA E AMBIENTAL

SEÇÃO I

DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 79 – Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano o Município de Goianira adotará, dentre outros, os instrumentos de política urbana que forem necessários, notadamente aqueles previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades – e em consonância com as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente:

I – Disciplina do Parcelamento, Uso e da Ocupação do Solo;

II – Gestão Orçamentária Participativa;

III – Planos Regionais;

IV – Programas e Projetos Elaborados à Nível Local;

- V – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – Progressivo no Tempo;
- VI – Contribuição de Melhoria;
- VII – Incentivos e Benefícios Fiscais e Financeiros;
- VIII – Desapropriação;
- IX – Servidão e Limitações Administrativas;
- X – Tombamento e Inventários de Imóveis, Conjuntos Urbanos, Sítios Urbanos ou Rurais, acompanhados da definição das Áreas Envolvíveis de Proteção e instituição de Zonas Especiais de Interesse Social;
- XI – Concessão Urbanística;
- XII – Concessão de Direito Real de Uso;
- XIII – Concessão de Uso Especial para Fim de Moradia;
- XIV – Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsório;
- XV – Consórcio Imobiliário;
- XVI – Direito de Superfície;
- XVII – Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
- XVIII – Direito de Preempção;
- XIX – Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;
- XX – Transferência do Direito de Construir;
- XXI - Operações Urbanas Consorciadas;
- XXII – Regularização Fundiária;
- XXIII - Referendo Popular e Plebiscito;
- XXIV – Relatórios de Impacto Ambiental e de Impacto de Vizinhança;
- XXV – Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB;
- XXVI – Negociação e Acordo de Convivência;
- XXVII – Banco de Lotes;
- XXVIII – Licenciamento Ambiental;

XXIX – Avaliação dos Impactos Ambientais;

XXX – Certificação Ambiental;

XXXI – Termo de Compromisso Ambiental;

XXXII – Termo de Ajustamento de Conduta;

XXXIII – Plano de Circulação Viária e Transporte;

XXXIV - incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;

XXXV – criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Municipal, tais como: Áreas de Proteção Ambiental e Reservas Ecológicas.

SEÇÃO II

DOS INSTRUMENTOS INDUTORES DO USO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 80 – O Executivo, na forma da lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento, edificação ou utilização compulsório;

II – Imposto Predial e Territorial progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante Títulos da Dívida Pública.

Art. 81 – As Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória são aquelas fixadas por esta lei, compreendendo imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados nos termos do artigo 185, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades – para os quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento de acordo com o Plano Diretor Estratégico, em prazo determinado, sob pena de sujeitar-se ao IPTU progressivo no tempo e à desapropriação com pagamento em Títulos, conforme disposições do artigo 5º a 8º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto das Cidades.

§ único – Fica facultado, aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo, propor ao Executivo o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46, da Lei Federal citada no *caput* deste artigo.

Art. 82 – São considerados passíveis de parcelamento, edificação e utilização compulsória os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, a ser definido pela Lei de Zoneamento Urbano e os imóveis incluídos nas Áreas de Operações Urbanas Consorciadas e Projetos Estratégicos.

§ 1.º – São considerados solo urbano não edificado, terrenos e glebas com área superior a 225 m² (duzentos e vinte e cinco metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento utilizado é igual a zero.

§ 2.º – São considerados solo urbano subutilizado, os terrenos e glebas com área superior a 225 m² (duzentos e vinte e cinco metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo definido para o lote na Zona onde se situam, excetuando:

I – os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;

II - os imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos;

III - os imóveis integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município.

§ 3.º – Lei específica definirá as condições e a localização em que os terrenos não edificados ou subutilizados, ocupados por estacionamentos e outras atividades econômicas que não necessitam de edificação, poderão ser considerados subutilizados, ficando sujeitos às penalidades impostas pelos artigos 80, 81 e 82 desta lei.

§ 4.º – É considerado solo urbano não utilizado todo tipo de edificação nos que tenham, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos em que a desocupação decorra de impossibilidades jurídicas ou resultantes de pendências judiciais incidentes sobre o imóvel.

§ 5.º – Lei específica, baseada neste Plano Diretor Estratégico, poderá especificar novas Áreas de Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórias.

§ 6.º – No caso das Operações Urbanas Consorciadas, as respectivas leis poderão determinar regras e prazos específicos para a aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsórias.

§ 7.º – Os imóveis nas condições a que se referem os §§ 1.º, 2.º e 4.º deste artigo, serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 8.º – Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano, a partir do recebimento da notificação, protocolizar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 9.º – Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos, a contar da aprovação do projeto.

§ 10 – As edificações, enquadradas no § 4º deste artigo, deverão estar ocupadas no prazo máximo de um ano, a partir do recebimento da notificação.

Art. 83 – No caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo anterior, o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar conforme o caso.

§ 1.º – Lei específica, baseada no artigo 7º, da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto das Cidades – estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste Instituto.

§ 2.º – Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a aplicação da medida prevista no artigo 80 desta lei.

§ 3.º - É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 84 – Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em Títulos da Dívida Pública.

§ único – Lei, baseada no artigo 8º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades – estabelecerá as condições para aplicação deste Instituto.

SEÇÃO III DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 85 – O Poder Público Municipal poderá exercer o Direito de Preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares nas áreas especificadas por lei, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto das Cidades.

§ único – O Direito de Preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 86 – Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do Direito de Preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos.

§ 1.º – Estão incluídos nas áreas de que trata este artigo os imóveis necessários à implantação de zoológicos e parques.

Art. 87 – O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel, localizado em área delimitada para o exercício do Direito de Preempção, dentro do prazo de 30 dias, a partir da vigência da lei que a delimitou.

§ 1.º – No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel, nas condições mencionadas no *caput*, o proprietário deverá comunicar imediatamente ao órgão competente sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2.º – A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I – proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II – endereço do proprietário para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III – certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV – declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 88 – Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

§ 1.º – A Prefeitura fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, nos termos do artigo 85, da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2.º – O decurso de prazo de trinta dias, após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa da Prefeitura de que pretende exercer o direito de preferência, faculta ao proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada, sem prejuízo do direito da Prefeitura exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Art. 89 – Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente da Prefeitura cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel, dentro do prazo de trinta dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária em valor equivalente a 0,66 % (sessenta e seis centésimos por cento) do valor total da alienação.

§ 1.º – O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa, efetuada em condições diversas da proposta apresentada, à adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiro, apesar da manifestação do Executivo de

seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere o artigo anterior.

§ 2.º – Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

SEÇÃO IV

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 90 – A Prefeitura poderá outorgar, onerosamente, o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades – e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta lei.

Art. 91 – Áreas Passíveis de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional são aquelas onde o direito de construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico e até o limite estabelecido pelo uso do Coeficiente de Aproveitamento Máximo, mediante contrapartida financeira.

§ único – A Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional poderá ser aplicada na regularização de edificações, na forma que for estabelecida pelas leis específicas.

Art. 92 – O Potencial Construtivo Adicional Passível de ser obtido mediante Outorga Onerosa será limitado:

I – nos lotes, pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo definido para a Zona, Área de Operação Urbana ou Área de Intervenção Urbana;

II – nas Zonas ou parte delas, em Áreas de Operação Urbana Consorciada e de Projetos Estratégicos ou seus setores pelo Estoque de Potencial Construtivo Adicional.

§ 1.º – Os Estoques de Potencial Construtivo Adicional, a serem concedidos através da Outorga Onerosa, deverão ser estabelecidos na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, calculados e periodicamente reavaliados, em função da capacidade do sistema de circulação, da infra-estrutura disponível, das limitações ambientais e das políticas de desenvolvimento urbano, podendo ser diferenciados por uso residencial e não-residencial.

§ 2.º – Os Estoques, estabelecidos nos termos das disposições do § 1º deste artigo, deverão valer para um período não inferior a dois anos.

§ 3.º – O impacto na infra-estrutura e no meio ambiente da concessão de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional e da Transferência do Direito de Construir deverá ser monitorado permanentemente pelo Executivo, que deverá periodicamente tornar públicos relatórios deste melhoramento, destacando as áreas críticas próximas da saturação.

§ 4.º – Caso o monitoramento, a que se refere o § 3º deste artigo, revele que a tendência de ocupação de determinada Área da Cidade a levará à saturação no período de um ano, a concessão da Outorga Onerosa do Potencial Construtivo Adicional e a Transferência do

Direito de Construir poderão ser suspensas 180 (cento e oitenta) dias após a publicação de ato do Executivo neste sentido.

§ 5.º – Os Estoques de Potencial Construtivo Adicional serão determinados também nas leis de Operações Urbanas e Projetos Estratégicos, de acordo com critérios definidos no § 1º deste artigo.

Art. 93 – A contrapartida financeira, que corresponde à Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional, será definida em lei específica.

Art. 94 – Quando o Potencial Construtivo Adicional não for solicitado diretamente vinculado à aprovação de projeto de edificação o Executivo poderá expedir Certidão de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional, vinculada a determinado lote ou lotes, que será convertida em direito de construir, com a aprovação do respectivo projeto de edificação.

§ 1.º – As certidões expedidas na forma que dispõe o *caput* deste artigo, que ainda não tiverem sido convertidas em direito de construir, poderão ser negociadas a critério da Prefeitura, desde que sejam atendidas todas as condições estabelecidas nesta Seção, para o lote que passará a receber o Potencial Construtivo Adicional.

§ 2.º – Apresentada solicitação de transferência da certidão para outro lote, o Executivo:

I – verificará se o lote, para o qual se pretende transferir a certidão, localiza-se em áreas passíveis de aplicação de outorga onerosa e se há estoque disponível, não sendo possível a transferência para as Áreas de Operações Urbanas e Áreas de Intervenção Urbana;

II – determinará o novo potencial construtivo adicional por meio da relação entre os valores dos lotes calculados utilizando-se os valores que constam para o metro quadrado do terreno na Planta Genérica de Valores – PGV;

III – poderá expedir nova certidão cancelando a certidão original, com a anuência do titular desta, realizando os procedimentos necessários à atualização e ao controle de estoque.

Art. 95 – Os procedimentos para aplicação de Outorga Onerosa, bem como a taxa relativa a serviços administrativos, deverão ser fixados pelo Executivo no prazo máximo de 1 (um) ano após a publicação desta lei.

SEÇÃO V

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 96 – O Executivo poderá autorizar ao proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local passível de receber o potencial construtivo, deduzido a área construída utilizada quando necessário, nos termos desta lei, ou aliená-lo, parcial ou totalmente, para fins de:

I – implementação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ único – A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos neste artigo.

Art. 97 – A área construída, a ser transferida ao imóvel receptor, será calculada segundo equação definida em lei.

SEÇÃO VI DAS ÁREAS DE INTERVENÇÃO URBANA

Art. 98 – Áreas de Intervenção Urbana compreendem:

I – Áreas de Operação Urbana Consorciada;

II – Áreas de Projeto Estratégico;

III – Áreas de Implantação de Parques Lineares;

IV – Eixos e Pólos de Centralidade;

V – Áreas para a Implantação de Rede Viária Estrutural;

VI – Áreas para Implantação de Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo.

§ 1.º – A criação de Áreas de Intervenção Urbana dependerá da lei que disciplinará a aplicação dos instrumentos correspondentes às suas finalidades, no âmbito de seus perímetros de abrangência, especialmente a Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional e Transferência do Direito de Construir, segundo os índices estabelecidos nesta seção para cada uma das Áreas constantes dos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2.º – Para a concretização das finalidades estabelecidas para as Áreas de Intervenção Urbana, poderão ser desenvolvidas parcerias com os demais níveis de governo e com o setor privado.

§ 3.º – Até a aprovação das leis específicas de cada Área de Intervenção Urbana, as condições de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo serão estabelecidos pela legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e pelos Planos Regionais, respeitadas as disposições transitórias estabelecidas nesta lei.

SEÇÃO VII DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 99 – As operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de medidas coordenadas pelo Município, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas

estruturais, melhorias sociais, valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infra-estrutura e sistema viário, num determinado perímetro.

§ 1.º – Cada nova Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 e 34, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto das Cidades.

§ 2.º – Lei municipal delimitará as Áreas para as novas Operações Urbanas Consorciadas.

Art. 100 – Nas Áreas de Operações Urbanas Consorciadas, a serem definidas por lei específica, ficarão estabelecidos os coeficientes de aproveitamento.

Art. 101 – As Operações Urbanas Consorciadas criadas por leis específicas, têm, alternativamente, como finalidades:

- I – implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- II – otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- III – implantação de Programas de Habitação de Interesse Social;
- IV – ampliação e melhoria da Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo;
- V – implantação de espaços públicos;
- VI – valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;
- VII – melhoria e ampliação da infra-estrutura e da Rede Viária Estrutural;
- VIII - dinamização de áreas visando a geração de empregos.

Art. 102 – Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas:

- I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente e o impacto de vizinhança;
- II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 103 – Cada Operação Urbana Consorciada deverá ser aprovada por lei específica, que conterà, no mínimo:

- I – delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II – finalidade da operação;

- III – programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV – estudo prévio de impacto ambiental, de vizinhança;
- V – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI – solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas e cortiços;
- VII – garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
- VIII – instrumentos urbanísticos previstos na operação;
- IX – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- X – Estoque de Potencial Construtivo Adicional;
- XI – forma de controle da Operação, obrigatoriamente, compartilhada com representação da sociedade civil;
- XII – conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§ único – Os recursos obtidos pelo Poder Público, na forma do inciso IX do *caput* deste artigo, serão aplicados exclusivamente no Programa de Intervenções, definido na lei de criação da Operação Urbana Consorciada.

Art. 104 – A lei específica que criar a Operação Urbana Consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de Certificados de Potencial Adicional de Construção – CEPAC’s – que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras, desapropriações necessárias à própria Operação, aquisição de terreno para a construção de HIS na área de abrangência da Operação, visando ao barateamento do custo da unidade para o usuário final e como garantia de obtenção de financiamento para a sua implementação.

§ 1.º – Os Certificados de Potencial Adicional de Construção – CEPAC’s – serão livremente negociados, mas convertidos em direito de construir unicamente na área da Operação;

§ 2.º – A vinculação dos Certificados de Potencial Adicional de Construção – CEPAC’s – poderá ser realizada no ato da aprovação de projetos de edificação específicos para o terreno;

§ 3.º – Os Certificados de Potencial Adicional de Construção – CEPAC’s – poderão ser vinculados ao terreno através de declaração da Municipalidade, os quais deverão ser objeto de certidão.

§ 4.º – Apresentado pedido de licença para construir ou para modificação de uso, os Certificados de Potencial Adicional de Construção – CEPAC’s – serão utilizados no pagamento da contrapartida correspondente aos benefícios urbanísticos concedidos, respeitados os limites estabelecidos nas leis de cada Operação Urbana Consorciada.

§ 5.º – A lei a que se refere o *caput* deverá estabelecer:

I – a quantidade de Certificados de Potencial Construtivo Adicional de Construção – CEPAC’s – a ser emitida, obrigatoriamente, deverá ser proporcional ao Estoque de Potencial Construtivo Adicional previsto para a operação;

II – o valor mínimo do CEPAC;

III – as formas de cálculo das contrapartidas;

IV – as formas de conversão e equivalência dos CEPAC’s em metros quadrados de Potencial Construtivo Adicional e de metros quadrados de terreno de alteração de uso;

V – o limite do valor de subsídio, previsto no *caput* deste artigo, para aquisição de terreno para construção de Habitação de Interesse Social – HIS.

§ 6.º – O Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regulamentará todas as operações relativas aos Certificados de Potencial Construtivo Adicional de Construção - CEPAC’s.

Art. 105 – Em relação às áreas compreendidas no interior dos perímetros das Operações Urbanas Consorciadas, a Outorga Onerosa se regerá, exclusivamente, pelas disposições de suas leis específicas.

Art. 106 – Nas áreas localizadas no interior dos perímetros de Operações Urbanas Consorciadas, os Planos Regionais previstos neste Plano Diretor deverão observar o disposto nas respectivas leis das Operações Urbanas Consorciadas.

Art. 107 – Os imóveis localizados no interior dos perímetros das Operações Urbanas Consorciadas não são passíveis de receber o Potencial Construtivo Transferido de imóveis não inseridos no seu perímetro.

Art. 108 – Nas áreas localizadas no interior dos perímetros de Operações Urbanas Consorciadas já existentes, a utilização de qualquer dos instrumentos previstos neste Plano Diretor deverão ser obedecidas às regras estabelecidas nas leis específicas.

SEÇÃO VIII DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 109 – Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB – com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais, integrantes ou decorrentes da Lei do Plano Diretor Estratégico, em obediência às prioridades nele estabelecidas.

§ 1.º – O FUNDURB será administrado por um Conselho Gestor, composto por membros indicados pelo Executivo, garantida a participação da sociedade;

§ 2.º – O Plano de Aplicação de Recursos Financeiros do FUNDURB deverá ser debatido pelo CPMU e encaminhado, anualmente, anexo à lei orçamentária para aprovação da Câmara Municipal.

Art. 110 – O Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB – será constituído de recursos provenientes de:

- I – dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II – repasses ou dotações de origem orçamentárias da União ou do Estado de Goiás a ele destinados;
- III – empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV – contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V – contribuições ou doações de entidades internacionais;
- VI – acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VII – rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;
- VIII – outorga onerosa do direito de construir;
- IX – contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base na lei do Plano Diretor Estratégico, excetuada aquela proveniente do asfaltamento de vias públicas;
- X – receitas provenientes de concessão urbanística;
- XI – retornos e resultados de suas aplicações;
- XII - multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;
- XIII - de transferência do direito de construir;
- XIV - outras receitas eventuais.

Art. 111 – Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB – serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Finanças, especialmente aberta para esta finalidade.

Art. 112 – Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB – serão aplicados com base na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nesta lei, em:

I – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reservas fundiária;

II – transporte coletivo público urbano;

III – ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo infraestrutura, drenagem e saneamento;

IV – implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;

V – proteção de outras áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

VI – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

SEÇÃO IX DA CONCESSÃO URBANÍSTICA

Art. 113 – O Poder Executivo fica autorizado a delegar, mediante licitação, à empresa, isoladamente, ou a conjunto de empresas em consórcio, a realização de obras de urbanização ou de reurbanização de região da Cidade, inclusive loteamento, reloteamento, demolição, reconstrução e incorporação de conjuntos de edificações para implementação de diretrizes do Plano Diretor Estratégico.

§ 1.º – A empresa concessionária obterá sua remuneração mediante exploração, por sua conta e risco, dos terrenos e edificações destinados a usos privados que resultarem da obra realizada, da renda derivada da exploração de espaços Públicos, nos termos que forem fixados no respectivo edital de licitação e contrato de concessão urbanística.

§ 2.º – A empresa concessionária ficará responsável pelo pagamento, por sua conta e risco, das indenizações devidas em decorrência das desapropriações e pela aquisição dos imóveis que forem necessários à realização das obras concedidas, inclusive o pagamento do preço de imóvel no exercício do direito de preempção pela Prefeitura ou o recebimento de imóveis que forem doados por seus proprietários para viabilização financeira do seu aproveitamento, nos termos do artigo 46, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, cabendo-lhe também a elaboração dos respectivos projetos básico e executivo, o gerenciamento e a execução das obras objeto da concessão urbanística.

§ 3.º – A concessão urbanística, a que se refere este artigo, reger-se-á pelas disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com as modificações que lhe foram introduzidas posteriormente.

SEÇÃO X DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 114 – O Poder Executivo Municipal poderá receber por transferência imóvel que, a requerimento dos seus proprietários, lhe sejam oferecida como forma de viabilização financeira do melhor aproveitamento do imóvel.

§ 1.º – A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação;

§ 2.º – O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 3.º – O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 4.º – O valor real desta indenização deverá:

I – refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza;

II – excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 5.º – O disposto neste artigo aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.

SEÇÃO XI DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 115 – O Município poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o Direito de Superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

§ único – Este instrumento poderá ser utilizado onerosamente pelo Município também em imóveis integrantes dos bens dominiais do Patrimônio Público destinados à implementação das diretrizes desta lei.

SEÇÃO XII DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL

Art. 116 – Lei instituirá o Zoneamento Ambiental do Município como instrumento definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial, segundo suas características ambientais.

§ único – O Zoneamento Ambiental deverá ser observado na legislação de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 117 – Na elaboração do Zoneamento Ambiental serão considerados, entre outros fatores:

I – a Lista de Distâncias Mínimas entre usos ambientalmente compatíveis;

- II – a adequação da qualidade ambiental aos usos;
- III – a adequabilidade da ocupação urbana ao meio físico;
- IV – o cadastro de áreas contaminadas, disponível à época de sua elaboração.

Art. 118 – A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores, bem como empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal competente, nos termos desta lei.

Art. 119 – Fica instituído o Termo de Compromisso Ambiental – TCA – documento a ser firmado entre o Poder Público e pessoas físicas ou jurídicas, resultante da negociação de contrapartidas nos casos de autorização prévia para supressão de espécies arbóreas.

§ único – O Termo de Compromisso Ambiental – TCA – será objeto de regulamentação por ato do Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 120 – Para o cumprimento do disposto nesta lei, fica o órgão ambiental municipal autorizado a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental – TAC – com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ único – O TAC tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado, mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicos que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Art. 121 – Com a finalidade de proteger, recuperar e melhorar a qualidade ambiental do Município fica instituído o Programa de Intervenções Ambientais, coordenado pelo Executivo por meio da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, compreendendo um conjunto de ações voltadas, dentre outras, para:

- I – ampliação das áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes;
- II – aumento das áreas permeáveis do solo;
- III – controle de inundações;
- IV – recuperação de nascentes e despoluição de cursos d'água;
- V – recuperação de áreas degradadas;
- VI – identificação e reabilitação, para novos usos, de áreas contaminadas;

VII – controle da poluição do ar e emissões de ruído e radiações;

VIII – a preservação das áreas de proteção aos mananciais.

§ único – São consideradas áreas prioritárias para implantação do Programa de Intervenções Ambientais as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes, bem como todas as áreas públicas ou privadas importantes para a recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município.

Art. 122 – Na implantação do Programa de Intervenções Ambientais poderão ser utilizados os instrumentos previstos no Estatuto das Cidades, o Termo de Compromisso Ambiental – TCA – e o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental – TAC.

§ único – Os recursos financeiros advindos da aplicação do Termo de Compromisso Ambiental – TCA – e do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – constituirão receita que integrará o FEMA – Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 123 – A Avaliação Ambiental Estratégica é um instrumento voltado, prioritariamente, para a avaliação de políticas, planos e programas setoriais Públicos, visando compatibilizá-los com os padrões ambientais e reduzir seus impactos negativos no ambiente.

§ único – O Executivo deverá regulamentar os procedimentos para a aplicação do instrumento referido neste artigo.

SEÇÃO XIII

DOS RELATÓRIOS DE IMPACTO AMBIENTAL DE VIZINHANÇA

Art. 124 – A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, de acordo com a Resolução CONAMA nº 001/86 ou legislação que venha a sucedê-la, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal competente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1.º – A licença Ambiental, para empreendimentos ou atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio, será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).

§ 2.º – Para os empreendimentos ou atividades cujos impactos ambientais, efetivos ou potenciais, tenham caráter menos abrangente, o órgão ambiental municipal competente, nos termos das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – que dispõe sobre os procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental, definirá:

I – os empreendimentos e atividades, públicos e privados, referidos neste parágrafo;

II – os estudos ambientais pertinentes;

III – os procedimentos do processo de licenciamento ambiental.

§ 3.º – O estudo a ser apresentado para a solicitação da Licença Ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:

I – diagnóstico ambiental da área;

II – descrição da ação proposta e suas alternativas;

III – identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos;

IV – definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

Art. 125 – Quando o impacto ambiental previsto corresponder basicamente às alterações das características urbanas do entorno, os empreendimentos ou atividades especificados em lei municipal estarão dispensados da obtenção da Licença Ambiental referida no artigo anterior, mas estarão sujeitos à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIVI/RIV), por parte do órgão ambiental municipal competente, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento.

§ 1.º – Lei definirá os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, referidos no *caput* deste artigo, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação.

§ 2.º – O Estudo de Impacto de Vizinhança referido no *caput* deste artigo deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das seguintes questões:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII – definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§ 3.º – Os empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente serão dispensados do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de vizinhança.

§ 4.º – A elaboração do EIVI/RIV não substitui a elaboração do EIA/RIMA.

Art. 126 – O Executivo, com base na análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor a execução, às suas expensas, das medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade.

Art. 127 – Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes dos estudos ambientais referidos no § 1.º, do artigo 124 e no artigo 125 desta lei, que ficarão disponíveis para consulta no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1.º – Cópia do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV – será fornecida gratuitamente quando solicitada pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2.º – O órgão público responsável pelo exame do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV – deverá realizar audiência pública antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

SEÇÃO XIV DOS BANCOS DE LOTES

Art. 128 – O Banco de Lotes é um instrumento que regulamenta a formação de um estoque de imóveis territoriais de domínio do Poder Público, com objetivo de fomentar a política de habitação integrada ao ordenamento da ocupação e uso do território urbano, buscando viabilizar o remanejamento das ocupações cadastradas nas Áreas Impróprias para Ocupação Não Prioritárias para Investimentos Públicos e Áreas de Desenvolvimento Estratégico, definidas nesta lei, além de favorecer a instalação de equipamentos públicos de atendimento social nas áreas de maior densidade e demanda.

§ único – O Banco de Lotes será gerido pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 129 – A formação do estoque de imóveis territoriais de domínio do Poder Público, para composição do Banco de Lotes, pode se dar por meio de:

- I – operação urbana consorciada;
- II – disciplina de parcelamento;
- III – quitação de dívidas de particulares com o Poder Público Municipal;
- IV – permuta de imóveis entre particulares e o Poder Público;
- V – doação;
- VI – desapropriação;
- VII – aquisição.

Art. 130 – A incorporação dos imóveis ao domínio do Poder Público deverá, observando os princípios deste Plano, ser aprovado em lei municipal específica contendo, no mínimo:

- I – definição da área a ser atingida;
- II – levantamento topográfico cadastral da área;
- III – finalidades de operação;
- IV – parecer favorável pelo Conselho Municipal de Habitação;
- V – descrição dos benefícios concedidos aos particulares envolvidos;
- VI – documento de doação ou transferência registrada em cartório.

§ único – Os imóveis que compuserem o Banco de Lotes só poderão ser utilizados em programas regulamentados pela Lei de Política Habitacional, inclusive os destinados à implantação de equipamentos públicos.

TÍTULO V DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

CAPÍTULO I GENERALIDADES

Art. 131 – Fica institucionalizado o Sistema de Planejamento do Município de Goianira integrado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano como órgão central, conforme vier a estabelecer legislação específica a ser implementada em um prazo máximo de 6 (seis) meses da aprovação deste Plano.

Art. 132 – A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano será responsável pela elaboração, atualização, controle, acompanhamento e avaliação do Plano Diretor da Cidade de Goianira, bem como atuará como órgão fiscalizador e licenciador de qualquer ação, referente à Zona Urbana ou Rural que gere impacto ambiental.

§ 1.º – Os Planos Setoriais serão objeto de lei especial de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2.º – Os Planos Setoriais e projetos específicos elaborados pelos órgãos técnicos setoriais da Prefeitura, ouvidos os conselhos respectivos, atenderão as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor da Cidade de Goianira.

§ 3.º – Além do Plano Diretor e dos Planos Setoriais, serão produtos do Sistema de Planejamento: O Plano de Governo, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Art. 133 – Além das atribuições que lhe forem conferidas em lei, caberá à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, como órgão central do Sistema de Planejamento:

- I – coordenar e acompanhar a fase executiva do Plano Diretor e elaborar as propostas de revisão normativa, que ocorrerá a cada 5 (cinco) anos, mediante fundamentação técnica e audiência pública com órgãos diretamente envolvidos e comunidade;
- II – elaborar, avaliar e encaminhar as propostas de alteração da legislação de Parcelamento e Uso do Solo, ouvido os órgãos competentes;
- III – disciplinar o uso e controlar o consumo e disponibilidade dos estoques de área edificável, promovendo sua revisão periódica;
- IV - pronunciar-se sobre os empreendimentos de impacto, conforme previsto em lei;
- V – avaliar e propor leis específicas para disciplinar a Operação Urbana Consorciada e demais instrumentos de política urbana;
- VII – autorizar e registrar as transferências de potencial construtivo admitido na presente lei;
- VIII – disciplinar e controlar os usos incômodos, com base nas propostas dos órgãos descentralizados;
- IX – coordenar as atividades de pesquisas, informações e documentação segundo as prioridades do Sistema de Planejamento;
- X - pôr em prática as medidas necessárias ao cumprimento desta lei e exercer todas as atividades que, neste sentido, lhe forem deferidas pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano, propiciando a este as condições de funcionamento eficaz como órgão consultivo e deliberativo do Governo Municipal.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 134 – O Conselho de Desenvolvimento Urbano terá como atribuições permanentes:

- I – manifestar-se sobre as políticas, diretrizes e estratégias de zoneamento, produção, ocupação e uso do solo da Cidade;
- II – pronunciar-se sobre as propostas e iniciativas voltadas ou que repercutam no desenvolvimento do Município, originárias do Setor Público ou privado, notadamente as que exerçam impacto sobre o espaço urbano;
- III – propor dispositivos e instrumentos de fiscalização e controle das normas de ocupação do solo.

Art. 135 – O Conselho de Desenvolvimento Urbano será constituído, paritariamente, de 12 (doze) Conselheiros, sendo 6 (seis) Conselheiros representantes do

Município e de órgãos de outras esferas do Governo e de 6 (seis) Conselheiros representantes da sociedade civil.

§ 1.º – Cada Conselheiro terá um suplente, que o substituirá em suas ausências, faltas, licenças e afastamentos.

§ 2.º – A representação da sociedade civil será integrada por 3 (três) Conselheiros representantes das Associações Comunitárias e por 3 (três) representantes dos Conselhos Profissionais e Sindicatos de Trabalhadores ou representantes de Sindicatos Patronais.

§ 3.º – A representação dos órgãos das outras esferas de Governo será integrada por 3 (três) representantes, escolhidos entre os nomes constantes das listas encaminhadas por órgãos estaduais e federais, com atuação direta no Município nas áreas de planejamento urbano, infra-estrutura básica, meio ambiente, patrimônio cultural ou habitação.

§ 4.º – Se os órgãos estaduais e federais, descritos no parágrafo anterior, não apresentarem os nomes para compor o Conselho no prazo fixado na convocação, estes serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 5.º – Os 3 (três) representantes do Município no Conselho de Desenvolvimento Urbano serão indicados da seguinte forma: 1 (um) representante do Poder Legislativo e 2 (dois) representantes do Poder Executivo.

§ 6.º – O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, admitida a recondução por mais de 1 (um) período;

§ 7.º – Os Conselheiros e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal até 30 (trinta) dias após o início do respectivo mandato, que durará até a data da conclusão daquele período;

§ 8.º – Dos Conselheiros representantes do Município, o Secretário Municipal de Planejamento Urbano será membro nato, cabendo-lhe indicar o respectivo suplente;

§ 9.º – A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano propiciará ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano todas as condições administrativas de funcionamento e os requisitos técnicos de informação, avaliação e proposição.

§ 10 – O Conselho de Desenvolvimento Urbano será presidido pelo Secretário Municipal de Planejamento Urbano e, em sua ausência, pelo respectivo suplente;

§ 11 – As reuniões ordinárias do Conselho de Desenvolvimento Urbano serão mensais, podendo ser convocadas por iniciativa do Presidente ou da maioria dos Conselheiros;

§ 12 – O Conselho de Desenvolvimento Urbano adotará Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto do Prefeito do Município, dispondo sobre os aspectos complementares aos dispositivos deste artigo;

§ 13 – A reunião de instalação do Conselho de Desenvolvimento Urbano deverá ocorrer até noventa dias após a publicação desta lei;

§ 14 – Constatada a necessidade, poderão, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano, ser criados outros Conselhos Setoriais ou Regionais que passarão a fazer parte do Sistema de Planejamento, nos termos desta lei.

CAPÍTULO III DA GESTÃO URBANA

Art. 136 – Compreende-se por Gestão Urbana todo o conjunto de atividades que tenham por objetivo assegurar o desenvolvimento integrado do Município mediante o uso dos instrumentos de política urbana e do planejamento local, com suporte nas decisões oriundas de instância legislativa, administrativa e participativa da cidade de Goianira.

§ único – A participação da sociedade civil na Gestão Urbana será feita através:

I – do Conselho de Desenvolvimento Urbano;

II – dos Conselhos Comunitários;

III – dos Conselhos Setoriais.

Art. 137 – Os empreendimentos de impacto dependerão de decisão extraordinária do Conselho de Desenvolvimento Urbano, assegurada as participações das comunidades atingidas nas audiências públicas, que serão convocadas para exame dos projetos antes de suas instalações.

Art. 138 – Será priorizada nesta Lei a Descentralização Administrativa, bem como a Reforma Administrativa, visando o aprimoramento, o fortalecimento, a agilidade e a otimização da Gestão Pública.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO

Art. 139 – O Executivo implantará e atualizará, permanentemente, o Sistema Municipal de Informações Sociais, Culturais, Econômicas, Financeiras, Patrimoniais, Administrativas, Físico-Territoriais, inclusive Cartográficas e Geológicas, Ambientais, Imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

§ 1.º – Deve ser assegurada ampla e periódica divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, por meio de publicação anual, disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Goianira, a ser criada na Rede Mundial de Computadores – Internet – bem como seu acesso aos munícipes, por todos os meios possíveis.

§ 2.º – O Sistema, a que se refere este artigo, deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

§ 3.º – O Sistema Municipal de Informações terá cadastro único, multi-utilitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

Art. 140 – Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

§ único – O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 141 – O Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor Democrático, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples.

Art. 142 – O Sistema Municipal de Informações deverá ser estruturado e apresentado publicamente no prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da aprovação desta lei.

Art. 143 – É assegurado, a qualquer interessado, o direito à ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da Sociedade e do Município.

TÍTULO VI CAPÍTULO I

Seção I Desenvolvimento Econômico e Social

Art. 144 – É objetivo do Desenvolvimento Econômico e Social sintonizar o desenvolvimento econômico da Cidade e a sua potencialidade local, incentivando os serviços comerciais e agroindustriais com o desenvolvimento social e cultural, a proteção ao meio ambiente, à configuração do espaço urbano pautado pelo interesse público, a busca da redução das desigualdades sociais e regionais presentes no Município.

§ único – Para alcançar o objetivo descrito no *caput* deste artigo, o Município deverá articular-se com os demais municípios da Região e instâncias do governo estadual e federal.

Art. 145 – São diretrizes do Desenvolvimento Econômico e Social:

I – a desconcentração das atividades econômicas no Município;

II – a orientação das ações econômicas municipais a partir de uma articulação para a mediação e resolução dos problemas de natureza supramunicipal;

III – o desenvolvimento de relações nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, bem como, com organismos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal no intuito de ampliar parcerias e convênios de

interesse da Cidade e viabilizar financiamentos e programas de assistência técnica nacional e internacional;

IV – o fomento à iniciativas que visem atrair investimentos públicos ou privados, nacionais e estrangeiros;

V – o estímulo e o apoio ao acesso ao desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico pelos micros e pequenos empreendimentos, cooperativas e empresas autogestionárias;

VI – a articulação das diversas políticas sociais com a política econômica, potencializando as ações públicas e compatibilizando crescimento econômico com justiça social, desenvolvimento social, cultural e equilíbrio ambiental;

VII – a atração de investimentos produtivos nos setores de alto valor agregado, gerando condições para a criação de um pólo municipal tecnológico avançado.

Art. 146 – São ações estratégicas no campo do Desenvolvimento Econômico e

Social:

I – criar sistemas integrados de administração orçamentária e financeira, vinculando planejamento e gestão;

II – modernizar a administração tributária, gerar mecanismos setoriais de controle e racionalizar a fiscalização;

III – investir em infra-estrutura urbana de forma a minimizar e corrigir as desigualdades presentes no Município;

IV – implementar operações e projetos urbanos acoplados à política fiscal e de investimentos públicos, com o objetivo de induzir uma distribuição mais eqüitativa das empresas no território urbano, bem como alcançar uma configuração do espaço mais equilibrada;

V – investir em infra-estrutura, principalmente nos setores de saneamento básico, transporte coletivo e acessibilidade;

VI – incrementar o comércio e as exportações em âmbito Municipal;

VII – desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada;

VIII – promover a articulação entre as políticas econômica, urbana e social, tanto no planejamento municipal quanto na execução das ações.

Seção II Do Trabalho, Emprego e Renda

Art. 147 – São diretrizes no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

- I – a contribuição para o aumento da oferta de postos de trabalho;
- II – a defesa do trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante;
- III – o incentivo e o apoio às diversas formas de produção e distribuição por intermédio dos micros e pequenos empreendimentos;
- IV – a constituição de novas cadeias produtivas e o fortalecimento das existentes;
- V – a descentralização das atividades e dos serviços de atendimento ao cidadão.

Art. 148 – São ações estratégicas no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

- I – estimular as atividades econômicas intensivas em mão-de-obra;
- II – oferecer programas públicos universais de proteção e inclusão social;
- III – criar centros de desenvolvimento solidário para planejar políticas de desenvolvimento local e de atendimento aos beneficiários dos programas sociais;
- IV – organizar o mercado de trabalho local;
- V – implementar políticas de apoio às iniciativas de ocupação autônoma, associativa e cooperativada;
- VI – constituir instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito;
- VII – desenvolver programas que formalizem as atividades e empreendimentos do setor informal;
- VIII – desenvolver programas de combate a todo e qualquer tipo de discriminação no mercado de trabalho;
- IX – instituir, em parcerias, programa de agricultura urbanas em terrenos subutilizados ou não utilizados.

CAPÍTULO II

Seção I

Da Educação

Art. 149 – São objetivos da Educação:

- I – implementar, na Cidade, uma política educacional unitária construída democraticamente;

II – articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial a política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vista à inclusão social e cultural com equidade;

III – superar a fragmentação por meio de ações integradas que envolvam as diferentes modalidades de ensino, profissionais e segmentos a serem atendidos;

IV – assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários a sua manutenção, conforme artigo 12, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei Orgânica do Município.

Art. 150 – São diretrizes no campo da Educação:

I – a democratização do acesso e a garantia da permanência do aluno na escola, inclusive em relação àqueles que não o tiveram em idade apropriada;

II – a democratização de decisões centralizadas e autoritárias;

III – a democratização do conhecimento e a articulação de valores locais e regionais com a ciência e a cultura universalmente produzidas.

Art. 151 – São ações estratégicas no campo da Educação:

I – relativas à democratização do acesso e permanência na escola:

a) realizar um censo educacional na Cidade com o objetivo de detectar as reais demandas existentes;

b) acompanhar projetos de assistência social que visem transferência de renda às famílias de baixa renda, vinculada à permanência dos dependentes na escola, articulados com as demais Secretarias;

c) estabelecer planejamento conjunto com outras instâncias para atendimento à demanda;

d) ampliar e acompanhar o programa de transporte escolar;

e) disponibilizar as escolas municipais, aos finais de semana, feriados e períodos de recesso, para a realização de atividades comunitárias, de lazer, cultura e esporte, em conjunto com outras Secretarias;

II - relativas à democratização da gestão da Educação:

a) elaborar o Plano Municipal de Educação em conjunto com representações da sociedade civil e outras esferas de governo;

b) realizar a Conferência Municipal de Educação;

c) garantir a manutenção do Orçamento Participativo na Educação, envolvendo as diferentes instâncias que compõem o sistema municipal de ensino;

d) propor e incentivar a elaboração anual do Plano Escolar em todas as unidades de ensino, com a participação de todos os segmentos da instituição e a aprovação do respectivo Conselho de Escola;

e) fortalecer o Conselho Municipal de Educação, reorganizando-o e incentivando-o à troca de experiências;

f) incentivar a auto-organização dos pais e estudantes, por meio da participação na gestão escolar, em associações coletivas, grêmios e outras formas de organização.

III – relativas à democratização do conhecimento e à construção da qualidade social da Educação:

- a) reorganizar a grade curricular e o tempo escolar nos 9 (nove) anos do Ensino Fundamental;
- b) implantar programas de formação permanente dos profissionais de Educação;
- c) viabilizar a realização de convênios com universidades e outras instituições para a formação de educadores, inclusive de educadores populares;

IV – relativas a todos os níveis de Ensino:

- a) promover processo de reorientação curricular que permita o repensar permanente do trabalho pedagógico em todas as escolas;
- b) incorporar o uso de novas tecnologias de informação e comunicação ao processo educativo;
- c) fomentar programas de estímulo à permanência das crianças na escola;
- d) fortalecer as instâncias de representação e participação da população no sistema educacional;
- e) trabalhar a comunidade escolar para o respeito e valorização às diferenças.

Art. 152 – São ações estratégicas relativas à Educação Infantil:

I – ampliar o atendimento pré-escolar às crianças de 5 (cinco) anos de idade, expandindo este processo, gradativamente, às crianças de 4 (quatro) anos de idade;

II – ampliar o atendimento à crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade em Centros de Educação Infantil da Administração direta;

Art. 153 – São ações estratégicas para o Ensino Fundamental:

I – implementar o atendimento universal à faixa etária de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade, aumentando o número de vagas onde a demanda assim o indicar;

II – promover a articulação das escolas de Ensino Fundamental com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil, voltados ao segmento de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade, de modo a proporcionar atenção integral a essa faixa etária.

Art. 154 – São ações estratégicas para a Educação de Jovens e Adultos:

I – promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo;

II – apoiar as iniciativas que permaneceram sob comando de organizações comunitárias;

III – implantar o Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos voltado ao ensino de novas tecnologias de informações, articulado a projetos de desenvolvimento regional e local;

IV – apoiar novos programas comunitários de Educação de Jovens e Adultos e fomentar a qualificação dos já existentes;

V – promover a articulação das escolas com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil voltados a jovens e adultos, de modo a ampliar o atendimento a suas necessidades no campo educacional.

Art. 155 – São ações estratégicas para a Educação Especial:

I – promover reformas nas escolas regulares dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógico e humano para o ensino aos portadores de necessidades educacionais especiais;

II – capacitar os profissionais da educação na perspectiva de incluir os portadores de necessidades educacionais especiais nas escolas regulares, resgatando experiências bem sucedidas de processos de inclusão social;

Art. 156 – São ações estratégicas para o Ensino Profissionalizante:

I – promover a implementação dos cursos profissionalizantes permitindo sua adequação às novas demandas do mercado de trabalho e sua articulação com outros projetos voltados à inclusão social;

II – criar centros de formação e orientação profissional nas regiões com maiores índices de exclusão social;

III – criar supletivo profissionalizante;

SEÇÃO II DA CULUTRA

Art.157 – São objetivos no campo da Cultura:

I – contribuir para a construção da cidadania cultural no Município de Goianira, o que significa:

a) universalizar o acesso à produção e fruição de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda;

b) garantir, a todos, os espaços e instrumentos necessários à criação e produção cultural;

c) democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão;

II – assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;

III – construir políticas públicas de cultura e contribuir para a constituição de esfera pública da cultura com a participação da sociedade;

IV – articular a política cultural ao conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social, especialmente as educacionais e de juventude;

V – apoiar manifestações culturais que se situam à margem da indústria cultural e dos meios de comunicação;

VI – promover o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultural;

VII – reformar e criar leis, instituições e mecanismos destinados ao financiamento e fomento à cultura;

VIII – incentivar as culturas populares, desenvolvidas diretamente pela comunidade, através das Festas Populares e outras manifestações.

Art. 158 – São diretrizes no campo de Cultura:

I – a integração da população, especialmente das regiões mais carentes da Cidade, à criação, produção e fruição de bens culturais;

II – a implantação de programas de formação e estímulo à criação, fruição e participação na vida cultural, com especial atenção aos jovens;

III – a descentralização de orçamentos, equipamentos, serviços e ações;

IV – o apoio a movimentos e manifestações culturais que contribuam para a qualidade da vida cultural e pluralidade de Goianira;

V – o apoio às manifestações, institucionais ou não, vinculadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para a construção da cultura da paz e de uma sociedade solidária;

VI – a criação e o estímulo a processos de participação cultural e de formação de uma cultura cidadã.

Art. 159 – São ações estratégicas no campo da Cultura:

I – elaborar o Plano Municipal de Cultura em conjunto com representações da sociedade civil e outros setores do governo;

II – apoiar e participar da Conferência Municipal da Cultura, envolvendo todos os segmentos culturais da Cidade de Goianira;

III – implantar, organizar e manter ativo o Conselho Municipal de Cultura, com a participação de todos os segmentos culturais;

IV – garantir a inserção da política cultural no processo de orçamento participativo;

V – estimular a ocupação cultural dos espaços públicos da Cidade;

VI – criar e revitalizar os equipamentos culturais da Cidade, como teatros, centros culturais, bibliotecas, casas de cultura e centros de terceira idade;

VII – construir nas regiões a ação cultural descentralizada, conjuntamente com movimentos sociais e agentes culturais;

VIII – implantar unidades culturais nas regiões menos providas de recursos;

IX – utilizar os equipamentos municipais – bibliotecas, centros culturais e outros – como espaços e mecanismos de descentralização e inclusão cultural;

X – promover, de modo descentralizado, a realização de mostras de teatro e música;

XI – ampliar o número de bibliotecas da rede municipal e implantar sistema de atualização permanente de seus acervos;

XII – formar e ampliar público teatral através de acesso e encenações do repertório brasileiro;

XIII – informar e orientar a população sobre patrimônio artístico, arquitetônico e cultural, incentivando assim sua fruição e preservação;

XIV – revitalizar edifícios de interesse histórico por meio de utilização para finalidade adequada a sua preservação e valorização;

XV – preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o Patrimônio Cultural do Município;

XVI – trabalhar em conjunto com a comunidade escolar visando desenvolver programas de artes, da cultura, da cultura da paz e da solidariedade;

XVII – desenvolver, em conjunto com o Conselho Municipal do Idoso, projetos culturais que resgatem a dignidade e valorizem o papel do idoso na sociedade;

XVIII – estabelecer o mapeamento cultural com a contagem de equipamentos culturais públicos e privados no Município.

Seção III **Dos Esportes, Lazer e Recreação**

Art. 160 – São objetivos no campo de Esportes, Lazer e Recreação:

I – alçar o esporte, o lazer e a recreação à condição de direito dos cidadãos e considerá-lo dever do Estado;

II – manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;

III – oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida.

Art. 161 – São diretrizes do campo de Esportes, Lazer e Recreação:

- I – recuperação dos equipamentos de esportes, adequando-os à realização de eventos e espetáculos esportivos;
- II – garantia do acesso dos portadores de necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais;
- III – ampliação e a otimização da capacidade dos equipamentos esportivos municipais, adotando-se como padrão mínimo de atendimento a possibilidade de uso por 10% (dez por cento) da população;
- IV – elaboração de diagnósticos identificando áreas que necessitam de equipamentos, visando à ampliação da rede;
- V – implantação de unidades esportivas em regiões mais carentes;
- VI – implantação de um sistema regionalizado de administração dos equipamentos;
- VII – implantação de programas estruturantes de esporte e lazer voltados ao fortalecimento da noção de cidadania.

Art. 162 – São ações estratégicas no campo de Esportes, Lazer e Recreação:

- I – assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos da administração direta, garantindo a manutenção de suas instalações;
- II – revitalizar os grandes equipamentos esportivos municipais, a saber: Os campos de futebol e o Centro Escolar de Educação Física;
- III – criar nas dependências do Parque Municipal Humberto Ialacci equipamentos que propiciem condições de lazer e esporte;
- IV – promover jogos e torneios que envolvam o conjunto das regiões da Cidade;
- V – construir unidades esportivas e incentivar a administração e fiscalização das mesmas pela comunidade atendida, com especial atenção aos conjuntos de Habitação de Interesse Social;
- VI – elaborar e propor legislação de incentivo às atividades de esporte e lazer, incluindo a possibilidade do estabelecimento de parcerias;
- VII – implantar a Legislação, o Conselho Municipal de Esportes e Lazer e o Fundo Municipal de Esportes e Lazer;
- VIII – promover a integração com Clubes Esportivos Sociais objetivando o fomento do esporte;

IX – incentivar a organização de competições amadoras nas diferentes modalidades esportivas, utilizando a Rede Pública direta e indireta de equipamentos esportivos;

X – implantar o programa de ruas de lazer, com prioridade para a periferia, promovendo atividades de esportes, lazer e cultura;

XI – transformar, em áreas com destinação para esportes e lazer, os terrenos Públicos que mantêm este uso há no mínimo 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO III

Seção I

Da Saúde

Art. 163 – São objetivos da Saúde:

I – implantar o Sistema Único da Saúde – SUS;

II – consolidar e garantir a participação social no Sistema Único da Saúde;

III – promover a descentralização do Sistema Municipal de Saúde, tendo a Zona Rural, os Bairros Triunfo I e II e Paineiras como focos de atuação;

IV – promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde.

Art. 164 – São diretrizes da Saúde:

I – democratização do acesso da população aos serviços de saúde, de modo a:

a) promover a implantação integral do Programa de Saúde da Família, articulado aos demais níveis de atuação do SUS;

b) desenvolver programas e ações de saúde tendo como base a territorialização, a priorização das populações de maior risco, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações;

c) adotar o Programa de Saúde da Família como estratégia estruturadora da atenção à saúde;

II – aplicação de abordagem intersetorial no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções que visem à proteção, à promoção e à reparação da saúde;

III – modificação do quadro epidemiológico reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde;

IV – implementação da rede hierarquizada de atendimento hospitalar, de modo a:

a) reconstruir, redimensionar e ampliar os serviços hospitalares em relação a sua demanda potencial;

b) reestruturar o atendimento pré-hospitalar;

c) equilibrar a oferta de leitos hospitalares utilizando como indicador o número de leitos por mil habitantes;

V – ampliação da rede física de atendimento, adequando-a às necessidades da população;

VI – implantação da Vigilância à Saúde no Município de Goianira incorporando à Vigilância Sanitária, Epidemiológica, Ambiental e Saúde do Trabalhador;

VII – implantação e a regulamentação do Conselho Gestor e locais da saúde, garantindo a participação da população nas deliberações e na execução das políticas da saúde no Município;

VIII – a incrementação do Plano Municipal de Saúde e sua discussão com representações da sociedade civil e de outras esferas de governo;

IX – apoio à realização da Conferência Municipal de Saúde;

X – a elevação do padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população, por meio de:

a) implantação da Gestão Plena Municipal do Sistema de Saúde;

b) incentivo ao desenvolvimento gerencial do Sistema de Saúde Único no Município;

c) modernização e a incorporação de novas tecnologias ao Sistema Único de Saúde.

Art. 165 – São ações estratégicas no campo da Saúde:

I – integrar as redes municipais com a rede estadual e federal já unificada do SUS;

II – habilitar o Município para a gestão plena do sistema, promovendo a integração da rede pública com a rede privada contratada, com e sem fins lucrativos;

III – implantar no Município o Cartão Nacional de Saúde;

IV – implementar processos gerenciais fundados na utilização de sistemas informatizados;

V – conceder autonomia administrativa e de organização às unidades de serviço de saúde do Município, respeitados os compromissos já acordados entre os níveis de gestão;

VI – promover a formação, capacitação e ampliação dos recursos humanos da Secretaria Municipal de Saúde;

VII – estruturar e capacitar as equipes do Programa de Saúde da Família;

VIII – promover a melhoria nas ações de vigilância, prevenção, diagnóstico, tratamento e assistência aos portadores de DST/AIDS, incluindo treinamento de profissionais e parcerias com a sociedade civil;

IX – promover ações para os portadores de necessidades especiais nos diferentes níveis de atenção à saúde, visando à melhoria de qualidade de vida;

X – promover ações intersecretararias de prevenção à violência, abuso sexual, alcoolismo e drogas;

XI – implantar serviços de referências voltados ao combate da violência sexual e doméstica;

XII – promover a reabilitação e inserção social das pessoas acometidas de transtorno mental;

XIII – promover a melhoria do Programa de Assistência Farmacêutica Básica no Município;

XIV – promover ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica;

XV – implementar ações emergenciais de saúde, em conformidade com as demandas de significativo impacto social;

XVI - difundir para a população de forma geral, em especial para os de baixa renda, os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania;

XVII – promover campanha de cunho educativo e informativo pela mídia, além de programas específicos nas escolas municipais de todos os níveis, sobre os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania.

Seção II **Da Assistência Social**

Art. 166 – São objetivos da Assistência Social:

I – garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais que produza a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;

II – prover recursos e atenção, garantindo a proteção social e a inclusão da população no circuito dos direitos à cidadania;

III – atuar, de forma preventiva, no que se refere aos processos de exclusão social;

Art. 167 – São diretrizes da Assistência Social:

I – promoção da integridade familiar e comunitária;

II – fomento às ações que contribuam para a geração de renda;

III – vinculação da Política de Assistência Social da Cidade de Goianira na provisão de serviço a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. Participação da população, por meio de organizações

representativas, na formulação de políticas e no controle das ações em todos os níveis, benefícios, programas e projetos de assistência social entre outros, determinada pelos artigos 203 e 204, da Constituição Federal, Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8.742/93, de 7 de setembro de 1993;

IV – o estabelecimento da Assistência Social como política de direitos à proteção social, a ser gerida de forma descentralizada e participativa na região administrada pelo Município, conforme determina a Lei Orgânica do Município de Goianira;

V – o fortalecimento do Conselho Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como formas participativas e de controle da sociedade civil;

VI – o reconhecimento dos direitos de segmento da sociedade que vive em níveis de privação de recursos e condições de vida inaceitáveis à condição humana;

VII – a garantia dos direitos sociais de acolhida, convívio, autonomia, rendimentos, equidade, travessia e protagonismo;

VIII – o estabelecimento da família e dos segmentos em risco social e pessoal como eixos programáticos de ação;

IX – a construção de padrões e mecanismos dignos de inserção e inclusão social nos serviços, programas, benefícios e projetos de assistência social, por meio de ação articulada entre as diversas secretarias e órgãos públicos municipais;

X – a articulação, com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil, para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;

XI – a qualificação e integração das ações da rede de atendimento, sob o enfoque de temas como: ética, cidadania e respeito à pluralidade sociocultural;

XII – o desenvolvimento de programas de convívio, de caráter sócio-educativo, voltados às crianças, adolescentes e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários;

XIII – o desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos;

XIV – o desenvolvimento das potencialidades dos portadores de necessidades especiais por meio de sua inserção na vida social e econômica;

XV – a garantia do direito à convivência social e à autonomia das pessoas em situação de rua, promovendo sua reinserção social;

XVI – a criação, no âmbito da competência da Assistência Social, de políticas de prevenção e de combate a toda e qualquer violência contra a mulher, o adolescente e o idoso.

Art. 168 – São ações estratégicas da Assistência Social:

- I – implantar serviços de caráter intergeracional, favorecendo o desenvolvimento sócio-educativo e a convivência societária;
- II – manter parcerias com entidades da sociedade civil na implantação de ações conjuntas com vistas à organização da rede de serviços da Assistência Social;
- III – instalar sistema unificado com o Conselho Municipal de Assistência Social para cadastro das organizações privadas de Assistência Social e de usuários dos serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social;
- IV – realizar o atendimento social à população carcerária com ações sócio-educativas e encaminhamento para emprego, além de acompanhamento das famílias.

Art. 169 – São ações estratégicas relativas à democratização da gestão da Assistência Social:

- I – fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social, como: os Conselhos Municipais, Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal do Idoso, Fóruns de Defesa de Direitos, e demais organizações relacionadas à luta pela melhoria da qualidade de vida;
- II – implantar gestão transparente e participativa do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – e do Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente – FUMCAD – criando e aperfeiçoando mecanismos de captação de recursos públicos ou privados;
- III – elaborar o Plano Municipal de Assistência Social com a participação de outras esferas de governo e representantes da sociedade civil;
- IV – apoiar a realização da Conferência Municipal de Assistência Social.

170 – São ações estratégicas e relativas à proteção da Criança e do Adolescente:

- I – implementar ações e campanhas de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e uso indevido de drogas;
- II – implantar programas de caráter sócio-educativo em meio aberto, dirigidos ao adolescente que tenha cometido ato infracional;
- III – implantar unidades de atendimento que promovam ações de orientação e apoio sócio-familiar às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;

IV – realizar, com crianças, adolescentes e jovens, ações de âmbito intersetorial com caráter sócio-educativo e que favoreçam a expressão e o interesse pela arte, cultura, esporte e lazer.

Art. 171 – São ações estratégicas relativas aos Idosos:

I – instituir o Controle e Avaliação do Benefício de Prestação Continuada destinado à população idosa e com deficiência, de âmbito federal;

II – estender aos que necessitam os benefícios da Assistência Social, vinculados às outras áreas de ação governamental;

III – integrar programas de âmbito intersecretarial para que sejam incorporados os segmentos da terceira idade nas políticas públicas de habitação, transporte e outras de alcance social, nelas garantindo o respeito e o atendimento às especificidades do idoso.

Especiais:
Art. 172 – São ações estratégicas relativas aos Portadores de Necessidades

I – garantir o acesso do portador de necessidades especiais a todos os serviços oferecidos pelo Poder Público Municipal;

II – oferecer atendimento especializado ao portador de necessidades especiais no âmbito da Assistência Social;

III – adequar a legislação de posturas do Município às limitações dos portadores de necessidades especiais, garantindo-lhes acessibilidade.

Art. 173 – São ações estratégicas relativas à Proteção das Mulheres, Crianças e Adolescentes Vítimas da Violência:

I – implantar centros de referência para atendimento às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência;

II – criar e manter abrigos com atendimentos especializados, destinados às mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência doméstica.

SEÇÃO III DA SEGURANÇA MUNICIPAL

Art. 174 – São objetivos da política de Segurança Urbana:

I – assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;

II – diminuir os índices de criminalidade do Município de Goianira;

III – estabelecer políticas públicas de segurança de forma integrada com outros setores da esfera Municipal;

IV – estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança

Art. 175 – São diretrizes da política de Segurança Municipal:

I – o estímulo à criação de Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança Urbana e Rural, encarregadas da elaboração e execução de planos de redução da violência, integradas às instâncias das Polícias Civil e Militar e participação em nível local e regional;

II – a execução de planos para controle e redução da violência local por meio de ações múltiplas e integradas com outros setores do Executivo e da comunidade;

III – o desenvolvimento de projetos intersecretarias voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;

IV – o estímulo à comunidade para a participação nos CONSEG's – Conselhos Comunitários de Segurança – articulando ações preventivas à criminalidade, com seus integrantes junto às Polícias Civil e Militar.

Art. 176 – São ações estratégicas relativas à Segurança:

I – criar Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança Urbana e Rural compostas por integrantes desses segmentos e membros dos demais órgãos municipais e representantes da comunidade;

II – colaborar para a segurança dos usuários dos espaços públicos municipais;

III – elaborar, junto às Polícias Civil e Militar, mapas de ocorrências e pesquisa de vitimização, em parceria com a Secretaria de Segurança Pública, comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município;

IV – estimular a promoção de convênios com o governo estadual e federal para, de forma integrada, disponibilizar meios para que as ações das Polícias juntos aos bairros mais problemáticos e divisas municipais ocorram de maneira eficaz e preventiva;

V – estabelecer convênios com os governos estadual e federal para a construção de um novo presídio.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 177 – O Poder Executivo deverá enviar à Câmara Municipal projeto de lei ajustando a legislação sobre Parcelamento do Solo; Edificações; Ambiental e Tributária, dentre outras, adequando-as às novas diretrizes e normas do Plano Diretor, bem como editar regulamentos necessários à sua aplicação no prazo de 1 (um) ano de sua vigência, salvo se previsto prazo menor em capítulos específicos desta lei.

Art. 178 – Integram o Plano Diretor do Município de Goianira documentos gráficos anexos a esta Lei.

Art. 179 – O Município de Goianira, observados os graus de incomodidade previstos em lei específica, determinará área no território municipal para ser espaço de realização de eventos artísticos e culturais.

Art. 180 – Para assegurar recursos materiais, humanos e financeiros necessários à implementação dos Planos, Programas, Projetos e Atividades derivadas desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a inserir no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual a previsão dos recursos indispensáveis e específicos.

§ único – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Especiais, necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 181 – O Chefe do Poder Executivo deverá constituir comissão composta por servidores da administração, encarregada de coordenar e acompanhar a implementação do Plano Diretor, assim como de revisar e elaborar as leis necessárias de que trata esta Lei, além de promover a elaboração de seus regulamentos, atribuindo aos seus membros vantagem pecuniária compatível com as atribuições a serem desenvolvidas.

Art. 182 – Será constituída, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, Comissão igualitária composta de 3 (três) membros do Executivo e 3 (três) do Legislativo para propor a atualização dos Códigos Municipais.

Art. 183 – Os usos conformes à legislação anterior, que sejam desconformes a este Plano Diretor, serão tolerados pelo Município, vedada, porém:

I – a substituição por uso desconforme;

II – o restabelecimento do uso depois de decorridos 6 (seis) meses de cessação das atividades;

III – a ampliação das edificações;

IV – a reconstrução das edificações após a avaria que tenha atingido mais da metade da área total das construções.

Art. 184 – As modificações em projetos já licenciados dentro de validade do Alvará de Construção, ou com início de obra atestado pelo Município e, desde que sem acréscimo de área construída, alteração do volume da edificação ou alteração de qualquer dos parâmetros urbanísticos estabelecidos quando do ato de aprovação, deverão atender somente às prescrições constantes de lei vigente à época da aprovação.

Art. 185 – Os projetos, regularmente protocolados anteriormente à data da vigência desta Lei, serão avaliados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.

§ único – A condição prevista no *caput* terá validade de 2 (dois) anos, que se constituirá no prazo máximo para aprovação e licenciamento dos projetos pelo Município.

Art. 186 – Os recursos auferidos com a aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir e com a adoção de alteração de uso mediante contrapartida financeira serão geridos na forma seguinte:

I – 50% (cinquenta por cento) pelo Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, FMHIS;

II – 50% (cinquenta por cento) pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, FMDU.

Art. 187 – Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ou a que vier lhe suceder, a eficiente aplicação desta Lei.

Art. 188 – Este Plano Diretor poderá sofrer alterações periódicas de pelo menos de 2 (dois) em 2 (dois) anos, e será revisto pelo menos a cada 10 (dez) anos.

Art. 189 – Esta Lei Complementar entra em vigor depois de decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goianira, Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO ANDRADE OLIVEIRA
Prefeito Municipal